



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

Grupo de Trabalho - Portaria nº 484, de 4 de outubro de 2016

**Relatório Preliminar do Plano de  
Redução Estrutural das Despesas da  
Conta de Desenvolvimento  
Energético (CDE)**

**10 de abril de 2018**

## **I. Introdução**

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, trouxe uma série de alterações na legislação a respeito da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sendo uma delas a modificação do art. 13, § 2º-A, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pelo qual o poder concedente deverá “apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo: I - proposta de rito orçamentário anual; II - limite de despesas anuais; III - critérios para priorização e redução das despesas; IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício”.

Para este fim, o Ministério de Minas e Energia (MME), por meio da Portaria nº 484, de 4 de outubro de 2016, criou Grupo de Trabalho - GT para elaborar o plano de redução estrutural das despesas da CDE. Esta portaria determina ainda que uma versão preliminar do relatório final deverá ser submetida à Consulta Pública.

Assim sendo, o propósito deste documento é apresentar a versão preliminar do relatório com um plano de redução das despesas da CDE, de que trata a citada portaria, para ser submetida à Consulta Pública. Esta seção introdutória irá apresentar, nos parágrafos seguintes, a estrutura e organização deste documento.

A Seção II apresenta um breve histórico da criação e as alterações subsequentes ocorridas na CDE desde sua criação em 2002, fornecendo uma caracterização geral de cada um dos subsídios atualmente custeados pela CDE em termos de definição, objetivos, metodologia de cálculo e de sua base legal.

A Seção III apresenta o diagnóstico estrutural da CDE. Regra geral, foram detectados dois tipos de problemas: a ausência de qualquer limitação aos gastos dos subsídios (seja em termos de valor ou de prazo), o que impede a previsibilidade de sua evolução, e, relacionado ao problema anterior, o desenho deficiente dos subsídios da CDE em diversas dimensões: falta de contrapartida, ausência de foco, ausência de critério de saída, ausência de limite de prazo, ausência de limitação do montante a ser subsidiado e ausência de limitação à cumulatividade dos subsídios.

Na Seção IV, fica claro que o crescimento vertiginoso das despesas da CDE por conta dos problemas de desenho dos subsídios e da ausência da limitação requer, em consequência, medidas urgentes de racionalização. Para tal fim, são apresentadas as propostas para racionalização, organização e adequação das despesas da CDE. As medidas se baseiam nos princípios norteadores de que os subsídios precisam ser transparentes, focalizados e eficientes. As mudanças propostas de racionalização das despesas da CDE estão alicerçadas em lógica econômica que aponta na direção de eficiência na gestão de recursos e despesas, de modo transparente e com focalização nos consumidores que realmente precisam do subsídio. Assim, de acordo com o diagnóstico traçado e no sentido de racionalizar as despesas da CDE, foram propostas as seguintes medidas: estabelecimento de um teto geral para despesas da CDE, estabelecimento de prioridade nos gastos da CDE, e aprimoramento do desenho dos subsídios da CDE.

Contudo, isso ainda é insuficiente. Embora limitem e deem maior previsibilidade em termos de evolução da despesa (pelo menos até certo grau, como no caso do teto apenas para despesas estabelecidas por decreto), o estabelecimento do teto geral de despesas e o aprimoramento do desenho dos subsídios não garantem a redução estrutural da CDE.

Portanto, a necessidade de redução estrutural da CDE requer conjunto adicional de medidas, sendo propostas 3 diferentes alternativas: (i) inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, sem eliminação dos subsídios, (ii) inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, com eliminação (ou redução significativa) dos subsídios (pelo menos, aqueles criados em decreto) ou (iii) a transferência total dos subsídios da CDE para o Orçamento Geral da União (OGU), com estabelecimento de regra de transição.

Por fim, a Seção V apresenta a síntese das propostas feitas e a seção VI, uma breve conclusão.

Compõem ainda este documento dois anexos: no Anexo 1 apresenta-se a avaliação dos aspectos listados para cada um dos subsídios custeados pela CDE e, no Anexo 2, o detalhamento da análise dos critérios para aprimoramento dos subsídios da CDE.

## **II. Histórico**

A CDE foi criada Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 13. Inicialmente, foi prevista para durar 25 anos e atender as seguintes finalidades:

- (i) o desenvolvimento energético dos estados;
- (ii) a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas (PCH), biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, e
- (iii) a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Para tanto, arcaria com:

- (i) custos relacionados à geração de energia termelétrica a partir de carvão mineral,
- (ii) custos referentes ao transporte de gás natural integrado à Rede Básica;
- (iii) subvenções à geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e PCH.

Para custear suas despesas, foram definidas inicialmente, em 2002, as seguintes fontes de receita da CDE:

- (i) pagamentos realizados a título de Uso de Bem Público (UBP),
- (ii) multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e
- (iii) cotas anuais pagas pelos agentes que comercializam energia com o consumidor final.

Importante ressaltar que as cotas correspondiam a um valor fixo, reajustadas anualmente na proporção do crescimento do mercado de cada agente até o limite que não causasse incremento tarifário para o consumidor. Com isso, o orçamento da CDE era relativamente fixo e previsível.

As cotas anuais foram estabelecidas inicialmente em valores idênticos ao extinto encargo da Conta Consumo de Combustíveis (CCC) do Sistema Interligado (SIN)<sup>1</sup>, do ano de 2001, com custo unitário definido em R\$/MWh, sendo o valor das cotas alocadas aos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste 4,53 vezes o valor das cotas dos submercados Norte e Nordeste.

Desde sua criação, a CDE passou por uma série de modificações.

Em 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, a CDE passou a garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Em 2012, com a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a CDE sofreu importantes alterações. Em particular, do lado da despesa, a Lei nº 12.783, de 2013:

- (i) incorporou à CDE a CCC;
- (ii) incluiu na CDE objetivos similares aos da Reserva Global de Reversão (RGR), no caso, o pagamento de indenizações a ativos não amortizados ou não depreciados de concessões que se encerram; e
- (iii) atribuiu à CDE a finalidade de promover a modicidade tarifária, o que permitiu que fossem incluídas despesas por meio de normas infralegais<sup>2</sup>.

Também em 2013, a Lei nº 12.839, de 9 de julho, adicionou mais duas finalidades à CDE:

- (i) transferiu à CDE a responsabilidade de custear vários subsídios antes inseridos nas tarifas de distribuição e transmissão de energia elétrica (descontos para rural, irrigante, aquicultor, serviço público de água, esgoto e saneamento, fontes incentivadas, cooperativas de eletrificação rural e distribuidoras de pequeno porte);
- (ii) compensação do efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, de forma a assegurar o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição.

Por sua vez, em 2016, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro, excluiu da CDE as seguintes despesas: prover recursos para amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender a modicidade tarifária e prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica. Entretanto, acrescentou a seguinte finalidade: prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão. Nesse caso, a Lei nº 13.360,

---

<sup>1</sup> §1º, art. 11, da Lei nº 9.648, de 1998.

<sup>2</sup> Como a subvenção, em 2013, à energia elétrica proveniente das termelétricas e destinada ao mercado regulado.

de 2016, não criou novo subsídio; apenas transferiu à CDE um subsídio antes custeado pela tarifa de uso do sistema de transmissão.

Atualmente, com as alterações da Lei nº 13.360, de 2016, a CDE custeia nove tipos de subsídios:<sup>3</sup>

- (i) Conta de Consumo de Combustíveis (CCC);
- (ii) Carvão mineral nacional para geração termelétrica (Carvão Mineral);
- (iii) Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE);
- (iv) Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada (Fontes Incentivadas);
- (v) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais (Rurais);
- (vi) Desconto nas tarifas de energia elétricas para consumidores rurais irrigantes e aquicultores (Rurais Irrigantes/Aquicultores);
- (vii) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação (Saneamento e Serviço Público de Irrigação);
- (viii) Universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos (PLpT); e
- (ix) Desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte.

Em síntese, a Tabela 1 apresenta a caracterização geral de cada um dos subsídios atualmente custeados pela CDE (em termos de definição, objetivos, metodologia de cálculo e base legal).

---

<sup>3</sup> Não serão considerados para fins desse documento os subsídios excluídos pela Lei nº 13.360, de 2016, e aqueles que não receberam aportes de recursos da CDE (a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar e fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica).

**Tabela 1 – Caracterização Geral dos Subsídios Custeados pela CDE**

| <b>Subsídio</b>     | <b>Definição</b>  | <b>Objetivo</b>  | <b>Metodologia de Cálculo</b>   | <b>Base Legal</b>   |
|---------------------|---|--|---|---|
| CCC                 | Reembolso de parcela do custo de geração de energia nos sistemas elétricos isolados.  | Refletir, para os consumidores dos sistemas isolados, o custo de geração compatível com o dos consumidores do sistema interligado.                                       | Diferença entre o custo total de geração da energia elétrica nos sistemas isolados e o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do SIN (ACRmed).   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.</li> <li>• Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016.</li> <li>• Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.</li> <li>• Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.</li> <li>• Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.</li> </ul> |
| Carvão mineral      | Subsídio para compra de carvão mineral nacional destinado a usinas termelétricas.   | Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.                               | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Limite de até 100% do valor do combustível principal (carvão mineral), incluído o combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina termelétrica (UTE), mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos.</li> <li>• Limitação do valor máximo estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015.</li> <li>• Desconto do estoque do carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.</li> <li>• Desconto dos valores apurados segundo os critérios de eficiência e cumprimento à geração de referência.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.</li> <li>• Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002.</li> <li>• Decreto nº 9.022 de 31 de março de 2017.</li> <li>• Resolução Normativa nº 500, de 17 de julho de 2012.</li> </ul>   |
| TSEE                | Descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.  | Reduzir as despesas da população de baixa renda com energia elétrica.  | Desconto entre 10% e 100% na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e na Tarifa de Energia (TE) para o subgrupo B1 – Residencial Baixa Renda   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.</li> <li>• Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.</li> <li>• Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.</li> <li>• Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012.</li> </ul>  |
| Fontes Incentivadas | Descontos incidentes sobre a TUST e TUSD para pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada na produção e consumo de energia elétrica. | Promover a geração de energia elétrica por pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada. | Desconto mínimo de 50% na TUST e na TUSD, na produção e no consumo de energia elétrica.   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.</li> <li>• Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.</li> <li>• Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004.</li> </ul>  |
| Rurais              | Desconto sobre a tarifa de fornecimento à classe rural.   | Reduzir o custo da energia elétrica para a atividade rural.  | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Desconto de 10% na TUSD e TE para consumidores da classe rural de alta tensão (Grupo A).</li> <li>• Desconto de 30% sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial, para consumidores da classe Rural de baixa tensão (Grupo B2, classe rural).</li> <li>• Desconto de 30% para Cooperativas de eletrificação rural autorizadas, para aquelas no Grupo A no Grupo B.</li> <li>• Desconto de 40% sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial, para consumidores da Classe Rural, subclasse serviço público de irrigação. Grupo B2, subclasse serviço público de irrigação.</li> </ul>                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.</li> <li>• Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968</li> <li>• Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.</li> </ul>  |

| <b>Subsídio</b>                               | <b>Definição</b>  | <b>Objetivo</b>  | <b>Metodologia de Cálculo</b>  | <b>Base Legal</b>  |
|---|---|--|--|--|
| Rurais irrigantes e aquicultores              | Desconto sobre a tarifa de fornecimento das distribuidoras de energia elétrica para rurais irrigantes e aquicultores.         | Estimular a atividade de aquicultura e a irrigação por meio de redução do custo da energia elétrica.   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Desconto entre 60% e 90% na TUSD energia e TE para irrigantes e aquicultores conectados à alta tensão (Grupo A) e baixa tensão (Grupo B) em horário especial.</li> <li>• No caso da aquicultura, o desconto se aplica à energia elétrica utilizada no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais.</li> <li>• No caso da irrigação, o desconto se aplica à energia elétrica utilizada no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.</li> <li>• O desconto deve ser aplicado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à distribuidora o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21 h 30 min às 6h do dia seguinte.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;</li> <li>• Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.</li> <li>• Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, do Ministério de Infraestrutura.</li> <li>• Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.</li> </ul> |
| Serviço público de água, esgoto e saneamento. | Desconto sobre a tarifa de fornecimento das distribuidoras de energia elétrica.   | Reduzir o custo da energia elétrica para o serviço público de água, esgoto e saneamento.   | Desconto de 15% na TUSD e TE para a subclasse serviço público de água, esgoto e saneamento.  | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.</li> </ul>  |
| Universalização do acesso (PLpT)              | Custeio parcial da antecipação das metas de universalização do serviço público de distribuição de energia elétrica.           | Garantir acesso ao serviço público de energia elétrica a todos os domicílios e estabelecimentos rurais, melhorar a prestação de serviços à população beneficiada, antecipar a universalização e mitigar o potencial impacto tarifário. | Custeio da infraestrutura necessária para atendimento à população objeto mediante (i) extensão de redes de distribuição, (ii) sistemas de geração com ou sem redes associadas, na tensão até 34,5 kV e (iii) ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor.  | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 10.438, de 2002.</li> <li>• Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003.</li> <li>• Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011.</li> </ul>  |
| Distribuidoras de pequeno porte               | Subvenção (na forma de desconto na tarifa de suprimento ou não) a agentes de distribuição de pequeno porte (até 700 GWh/ano). | Compensar a reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano.  | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Para as distribuidoras com mercado inferior a 700 GWh/ano, o desconto atual, de 56% na Tarifa Fio B, deverá ser extinto até 2020.</li> <li>• Valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.</li> <li>• Até a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, o subsídio correspondia a um desconto de até 70% para TUSD de até 90% para a TE das unidades classificadas a permissionárias cooperativa.</li> </ul>   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 13.360, de 2016.</li> <li>• Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.</li> <li>• Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015.</li> <li>•</li> </ul>  |

### III. Diagnóstico

Ao analisar os subsídios custeados pela CDE, foram diagnosticados, de modo geral, dois tipos de problemas:

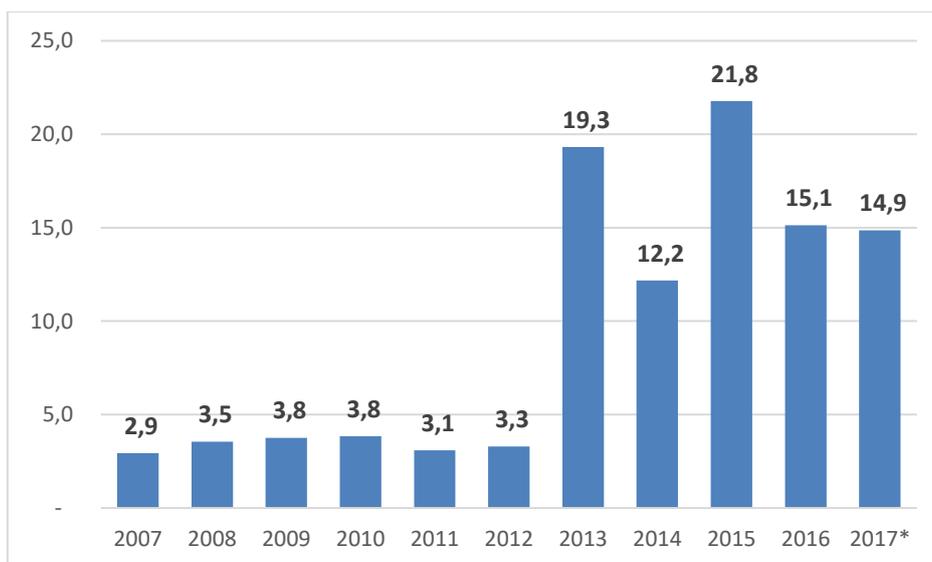
1. ausência de qualquer limitação aos gastos dos subsídios seja em termos de valor ou de prazo, o que impede a previsibilidade de sua evolução; e
2. relacionado ao problema anterior, o desenho dos subsídios da CDE é deficiente nas seguintes dimensões: falta de contrapartida, ausência de foco, ausência de critério de saída, ausência de limite de prazo, ausência de limitação do montante a ser subsidiado e ausência de limitação à cumulatividade dos subsídios.

Os problemas serão analisados em maior detalhe a seguir.

#### III.1 Ausência de limite aos gastos da CDE

O Gráfico 1 apresenta a evolução das despesas anuais da CDE entre 2007 a 2017.

**Gráfico 1 - Despesas anuais da CDE - 2007 a 2017**



Fonte: Relatórios de prestação de contas da Presidência da República, Eletrobras e ANEEL.

Notas: (1) \* Valor estimado.

(2) A queda verificada em 2014 é explicada por atrasos no pagamento das despesas da CDE em decorrência da frustração de aportes do Orçamento Geral da União, o que postergou os desembolsos para 2015.

Nota-se, do Gráfico 1, o efeito das novas finalidades da CDE definidas pela Lei nº 12.783, de 2013, e pela Lei nº 12.839, de 2013: aumento das despesas em R\$ 16 bilhões em relação ao ano de 2012. Enfatiza-se que parte desse crescimento não decorre de novos subsídios, uma vez que a CDE passou a incorporar subsídios existentes, mas que eram custeados de outra forma. Na Tabela 2 discriminam-se os gastos da CDE por itens de despesa entre 2007 e 2016, e a previsão de gastos para 2017, enquanto a Tabela 3 apresenta um resumo dos valores médios dos subsídios por beneficiário e por MWh.

**Tabela 2 – Discriminação das despesas anuais custeadas pela CDE (R\$ milhões)**

| <b>Aplicação dos Recursos</b>       | <b>2007</b>     | <b>2008</b>     | <b>2009</b>     | <b>2010</b>     | <b>2011</b>     | <b>2012</b>     | <b>2013</b>      | <b>2014</b>      | <b>2015</b>      | <b>2016</b>      | <b>2017*</b>     |
|-------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Subvenção Baixa Renda               | 1.030,34        | 1.660,60        | 1.990,77        | 1.679,40        | 1.410,41        | 1.910,55        | 2.087,30         | 2.232,20         | 2.214,80         | 2.133,16         | 2.498,00         |
| Carvão Mineral                      | 467,69          | 648,32          | 685,75          | 598,73          | 582,85          | 709,59          | 866,54           | 792,55           | 1.224,80         | 922,08           | 909,00           |
| Luz para Todos                      | 1.416,76        | 1.205,18        | 1.020,55        | 1.568,34        | 1.078,83        | 652,54          | 548,15           | 632,15           | 665,78           | 371,49           | 1.172,00         |
| Equalização da Redução Tarifária    | -               | -               | -               | -               | -               | -               | 260,26           | 188,01           | 584,31           | 265,10           |                  |
| Subsídios Tarifários                | -               | -               | -               | -               | -               | -               | 2.845,66         | 2.085,56         | 6.269,80         | 6.140,93         | 6.310,00         |
| Repasse CCEE – Custos Termelétricas | -               | -               | -               | -               | -               | -               | 5.649,90         | 1.494,64         | -                | -                |                  |
| Subvenção CVA                       | -               | -               | -               | -               | -               | -               | 3.886,98         | 105,41           | -                | -                |                  |
| Kit de Instalação                   | -               | -               | -               | -               | -               | -               | -                | -                | -                | 3,87             |                  |
| Subvenção obras olímpicas           | -               | -               | -               | -               | -               | -               | -                | 27,74            | 10,76            | 249,41           |                  |
| Transferência de Recursos para CCC  | -               | -               | -               | -               | -               | -               | 1.656,70         | 3.101,05         | 5.496,05         | 5.025,43         | 3.950,00         |
| Transferência de Recursos para RGR  | -               | -               | -               | -               | -               | -               | 1.517,18         | 1.518,23         | 5.153,34         | -                |                  |
| RGR – Subvenção LPT                 | 10,39           | -               | -               | -               | -               | -               | -                | -                | -                | -                |                  |
| Outras finalidades                  | 0,32            | 32,40           | 59,70           | 0,03            | 11,68           | 20,31           | 5,19             | 0,84             | 148,84           | 21,18            | 15,00            |
| <b>Total</b>                        | <b>2.925,50</b> | <b>3.546,51</b> | <b>3.756,77</b> | <b>3.846,49</b> | <b>3.083,78</b> | <b>3.292,98</b> | <b>19.323,86</b> | <b>12.178,40</b> | <b>21.768,47</b> | <b>15.132,63</b> | <b>14.854,00</b> |

Fonte: Relatórios de prestação de contas da Presidência da República, Eletrobras e ANEEL.

Obs: \* Valor estimado.

**Tabela 3 – Valores médios mensais dos subsídios**

| <b>Subsídio</b>                 | <b>Valor médio mensal (R\$)</b> |                |
|---------------------------------|---------------------------------|----------------|
|                                 | <b>Por Beneficiário</b>         | <b>Por MWh</b> |
| CCC                             | 335,10                          | 406,84         |
| Carvão Mineral                  | 20.945.922,86                   | 201,18         |
| TSEE                            | 20,48                           | 170,27         |
| Fonte Incentivada               | 108.254,66                      | 18,85          |
| Rural                           | 47,88                           | 143,31         |
| Irrigante/Aquicultor            | 407,99                          | 227,01         |
| Água, Esgoto e Saneamento       | 642,64                          | 54,11          |
| LPpT                            | 904,87                          | -              |
| Distribuidoras de pequeno porte | 48,01                           | 119,36         |

Obs: - Para os subsídios Carvão mineral e Fonte Incentiva, considerou-se beneficiário as usinas de geração.  
- Para o subsídio as empresas de água, esgoto e saneamento, considerou-se beneficiário o ponto de conexão.  
- Para os demais subsídios, considerou-se beneficiário a unidade consumidora.

Nota-se que, em 2017, a CDE já não destina mais recursos para algumas finalidades, que oneraram significativamente seu orçamento nos anos de 2013 a 2015, tais como os custos variáveis da energia comprada pelas distribuidoras do SIN, atualmente cobertos pelas Bandeiras Tarifárias, e transferência de recursos à RGR para pagamento de indenizações. Por outro lado, verifica-se claramente o peso de subsídios tarifários que, até 2012, eram incorporados às tarifas de transmissão e de distribuição. Estima-se que, em 2017, esses subsídios corresponderão a pouco mais de 40% das despesas previstas (R\$ 6,3 bilhões). Também deve ser observado que a CCC já existia antes de 2012, mas custeada por um encargo cobrado de forma semelhante à CDE. Em termos de MWh, fica claro que a CCC é o principal subsídio. Em seguida, estão os subsídios ao irrigante/aquicultor e ao carvão mineral. Por sua vez, em termos de valor por beneficiário, a TSEE é o subsídio de menor valor.

O crescimento vertiginoso das despesas da CDE revelou a pesada carga de subsídios cruzados presentes nas tarifas de energia elétrica. Em virtude disso e dos impactos decorrentes, os gastos da CDE passaram a ser elemento de preocupação constante dos agentes do setor elétrico e da sociedade brasileira<sup>4</sup>.

A determinação legal (inserida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016) para a elaboração de um plano de redução de despesa, e que resultou no GT criado pela Portaria nº 484, de 4 de outubro de 2016, do MME, é o reflexo desse movimento, com vistas a racionalizar os subsídios custeados pela CDE.

### III.2 Desenho Deficiente dos Subsídios

Outra conclusão do diagnóstico (e com desdobramentos sobre a evolução dos dispêndios da conta) diz respeito ao próprio desenho dos subsídios, que é deficiente, de acordo com a análise feita, nas seguintes dimensões: falta de contrapartida, ausência de foco, ausência de critério de saída, ausência de limite de prazo, ausência de limitação do montante a ser subsidiado e ausência de limitação à cumulatividade dos subsídios.

#### (i) Falta de contrapartida

De modo geral, os subsídios não apresentam compromisso explícito do beneficiário em troca do direito recebido.

O subsídio ao carvão mineral nacional é o que mais se aproxima de algum compromisso já que as termelétricas que recebem o subsídio devem garantir a compra de quantidades mínimas de carvão junto a empresas de mineração. No caso do benefício da tarifa rural para as agroindústrias, exige-se que os produtos beneficiados sejam provenientes diretamente dos produtores rurais; para as escolas agrotécnicas beneficiadas com a tarifa rural, que sejam sem fins lucrativos. Já em relação aos descontos para irrigação, a única estipulação legal é que se

---

<sup>4</sup> O impacto das mudanças legais na CDE foi avaliado por SILVA, R. M. **Impactos dos Subsídios Custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Fevereiro/2015 (Texto para Discussão nº 167). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td167>. Acesso em 4 de agosto de 2017.

contribua para um melhor gerenciamento pelo lado da demanda do sistema, visto que o subsídio somente é concedido no período de menor utilização da rede.

É importante frisar que a ausência de contrapartida não é necessariamente um defeito do subsídio. Por exemplo, a TSEE se constitui numa espécie de transferência de renda com vistas a contribuir para a redução da pobreza.

Contudo, isso não significa que não se deva exigir contrapartida de seus beneficiários. Na verdade, a ausência de contrapartida reflete a ausência de objetivos concretos para os subsídios. Pode-se argumentar que o resultado que se busca alcançar com os subsídios é a geração de emprego, ou o desenvolvimento de uma fonte de geração de energia elétrica, ou ainda permitir que a população de menor poder aquisitivo tenha menos dificuldade em acessar um serviço tão essencial como a energia elétrica. Embora legítimos, não há qualquer previsão ou exigência de que um determinado resultado seja alcançado. Por exemplo, não é necessário demonstrar que o subsídio produziu ou manteve uma quantidade de empregos ou que reduziu a desigualdade social ou o índice de mortalidade infantil em determinado percentual.

Naturalmente, a sociedade pode entender também que a exigência de uma contrapartida não é pertinente ou que não compensa os gastos para comprovar que foi cumprida, ou ainda que transferências de renda universais, incondicionais, também induzem o desenvolvimento de princípios básicos de equidade ou justiça social.

(ii) Ausência de foco

Os subsídios custeados pela CDE não são necessariamente focalizados. Ou seja, não se concentram nos consumidores em condição de maior vulnerabilidade socioeconômica ou que mais precisam do benefício.

As ausências de objetivos claros e de foco dificulta o estabelecimento de critérios para acesso aos subsídios, embora tenha havido melhora recente em alguns deles como no caso da TSEE, do PLpT e do carvão mineral. A TSEE abrange apenas consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou seja, de menor poder aquisitivo. Já o PLpT confere tratamento prioritário às pessoas atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania e Plano Brasil Sem Miséria. O PLpT também prioriza o atendimento a assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, conforme art. 1º, §2º, I do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011. No caso do carvão mineral, o acesso ao subsídio ficou limitado apenas às usinas termelétricas que consomem carvão mineral nacional que estavam em operação até 6 de fevereiro de 1998 e possuíam contratos vigentes na data da publicação da Lei nº 10.438, de 2002, desde que participantes da otimização dos sistemas elétricos interligados e usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Embora não seja possível afirmar que o subsídio seja focalizado no sentido comumente utilizado na elaboração de políticas públicas, é fato que o benefício é concedido a um número restrito de agentes. Além disso, não há possibilidade de novos beneficiários.

Por outro lado, no caso do subsídio da classe rural, são beneficiados, embora não de forma exclusiva, os trabalhadores rurais e a agricultura de subsistência. De forma semelhante, o

subsídio às atividades de irrigação e de aquicultura, apesar de alcançarem pequenos e grandes agricultores, tem foco regional, na medida em que os irrigantes e aquicultores da Região Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) têm direito a um desconto tarifário maior em relação aos seus congêneres de outras localidades.

(iii) Ausência de critérios de saída

Grande parte dos subsídios da CDE não apresenta critério para a saída do beneficiário. Ou seja, uma vez enquadrado como beneficiário, não haverá período ou condição que enseje cessação do incentivo. Nesse caso, o fato de muitos dos subsídios não ter limites de prazo para término ou extinção amplia os potenciais efeitos indesejáveis da ausência de critério de saída.

(iv) Ausência de limite de prazo

Somente o PLpT e o subsídio ao carvão mineral nacional e têm prazo para sua extinção definido: 2018 e 2027, respectivamente. A ausência de prazo limite amplifica os efeitos de não haver resultados a serem alcançados pelos subsídios.

Dessa forma, pode-se afirmar que houve uma opção, por prazo indeterminado, em conceder subsídios sem exigir contrapartida dos beneficiários e sem estipular resultados a ser obtidos. Ou seja, não há associação clara entre a concessão do subsídio e um benefício a ser gerado para aqueles que o recebem.

(v) Ausência de limitação do montante a ser subsidiado

Na lei de sua criação, a CDE estabelecia que as cotas anuais pagas pelos agentes que comercializam energia com o consumidor final correspondiam a um valor fixo, reajustadas anualmente na proporção do crescimento do mercado de cada agente até o limite que não causasse incremento tarifário para o consumidor.

A limitação do montante a ser subsidiado desapareceu com a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultando da conversão da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, pela qual as cotas de CDE passaram a ser estabelecidas de forma a corresponder à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de receita da CDE.

Ademais, tirando os casos da TSEE, no qual os beneficiários somente têm desconto tarifário até um determinado montante de kWh consumido (220 kWh), e do desconto à classe rural para as agroindústrias que recebem até a potência de 112,5 kVA, não há limite do montante de descontos tarifários associado a um limite de consumo. Ou seja, para os consumidores da classe rural, irrigantes e aquicultores e empresas de saneamento, além dos consumidores que adquirem energia elétrica de fontes alternativas, o desconto tarifário independe da quantidade de energia elétrica consumida.

(vi) Ausência de limitação à cumulatividade dos subsídios

O §3º do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, veda a aplicação cumulativa dos descontos por ele tratados, com exceção dos consumidores do Grupo B (baixa tensão), que podem cumular o desconto da classe rural com o desconto para as atividades de irrigação e de

aquicultura. Para os demais, desde que o consumidor atenda aos critérios de acesso, não há restrição à cumulatividade de subsídios.

#### **IV. Organização, Racionalização e Adequação das Despesas da CDE**

O diagnóstico mostra a necessidade urgente de readequação da CDE em seus objetivos e no seu desenho, buscando maior transparência, focalização e eficiência.

Na questão da transparência, devem ficar mais claros quais os objetivos dos subsídios, a quem se destina, quem arca com as despesas, as contrapartidas, eventuais prazos de sua revogação e quais os mecanismos de controle de despesas. A focalização do subsídio implica aprimorar os critérios de acesso para racionalizar a concessão. A destinação dos recursos da CDE, por sua vez, deve ser feita de modo a garantir que os objetivos do seu desenho sejam alcançados de forma eficiente, com alocação de custos apropriada.

Dessa forma, pelo princípio da transparência e correta alocação de custos, a maioria dos subsídios, por se caracterizar como instrumento de política pública, deveria ser arcada pelo contribuinte, ou seja, pelo OGU, conforme possibilidade já regulamentada<sup>5</sup>. Nesse contexto, deveriam ser avaliados mecanismos que condicionassem o benefício a aportes do OGU na CDE. Compreende-se que, dado o processo de reorganização das contas públicas, tal alternativa careceria de no mínimo um período de transição para apropriação total dos subsídios da CDE pelo OGU. Por outro lado, a simples possibilidade de aporte de recursos do OGU na CDE, tal como previsto na lei vigente, não foi suficiente para garantir o custeio de subsídios tarifários pela União desde 2015<sup>6</sup>.

Outro aspecto geral que emerge do diagnóstico realizado consiste no desconto tarifário para empresas de água, esgoto e saneamento. O mérito desse benefício é questionável porque o serviço público de água, esgoto e saneamento é regulado por tarifas. Sendo os dois serviços essenciais à população, um não deveria ser beneficiado em detrimento de outro. Ou seja, não deveria o consumidor pagar energia elétrica mais cara para ter um serviço de saneamento mais barato. Além disso, trata-se de um sinal econômico errado para o consumidor de água, distorcendo uma realidade de escassez hídrica que será cada vez mais comum. Dessa maneira, sugere-se sua eliminação, com período de transição a ser definido.

Nesse sentido, as mudanças aqui propostas de racionalização das despesas da CDE estão alicerçadas em lógica econômica que aponta na direção de eficiência na gestão de recursos e despesas, de modo transparente e com focalização nos consumidores que realmente precisam do subsídio.

A organização, racionalização e adequação das despesas da CDE foram disciplinadas pela Lei nº 10.438, de 2002, que no seu § 2º-A do art. 13, incluído pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, requer que o plano de redução estrutural das despesas da CDE contenha, ao menos, rito orçamentário anual, limite de despesas anuais, critério para priorização e redução das

<sup>5</sup> Mecanismo previsto no art. 2º, IV do Decreto nº 9.022, de 2017, e no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

<sup>6</sup> Em 2017, esses aportes devem cobrir menos de 6% das despesas estimadas da CDE. A CDE, atualmente, não tem recebido recursos do OGU que não as receitas com UBP e com multas aplicadas pela ANEEL.

despesas e instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício, conforme análise feita a seguir.

#### **IV.1 Rito Orçamentário Anual**

Em 31 de março de 2017, foi publicado o Decreto nº 9.022, que, dentre outras matérias, conferiu nova regulamentação à CDE, adequando-a às mudanças sofridas pela Lei nº 10.438, de 2002, nos últimos anos.

O Capítulo III do Decreto nº 9.022, de 2017, trata justamente do orçamento da CDE, de forma a estabelecer as competências do MME, da ANEEL, do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e da Eletrobras<sup>7</sup>. São estabelecidos, inclusive, os prazos a serem seguidos no processo orçamentário anual. Em resumo, o orçamento é consolidado pela CCEE, a partir de informações enviadas pelo MME, ANEEL, ONS e da Eletrobras, e aprovado pela ANEEL após consulta pública.

No citado Capítulo III, também há regras (i) para lidar com eventual insuficiência de recursos, (ii) que estabelecem a transparência dos valores recebidos pelos beneficiários e (iii) que exigem a elaboração de relatório de prestação de contas.

Nesse contexto, entende-se que o Decreto nº 9.022, de 2017, já cumpre a exigência do inciso I do § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, qual seja, de que o plano de redução estrutural das despesas da CDE deve conter uma proposta de rito orçamentário anual. Salienta-se que, futuramente, na medida em que o processo estabelecido pelo Decreto seja executado (2017 será o primeiro ano), eventuais ajustes serão realizados, caso necessário.

#### **IV.2 Propostas de Racionalização das Despesas da CDE**

A partir de 2013, com a alteração da metodologia de cálculo do montante total da CDE (de valor fixo ajustado pelo crescimento de mercado para montante necessário para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do fundo setorial) e a ampliação dos seus objetivos (com inclusão de despesas anteriormente cobertas por outras fontes de recursos), além do fato de que os subsídios não apresentam, em geral, limite a seus valores (monetários ou quantitativos) não é possível garantir que as despesas da CDE, da forma como estão hoje no arcabouço legal, tenham algum tipo de restrição. Assim, de acordo com o diagnóstico traçado e no sentido de racionalizar as despesas da CDE, são propostas as seguintes medidas:

1. estabelecimento de um teto geral para despesas da CDE;
2. estabelecimento de prioridade nos gastos da CDE; e
3. aprimoramento do desenho dos subsídios da CDE.

(i) *Estabelecimento de teto geral para despesas da CDE*

Em relação à obrigação de o plano de redução estrutural das despesas da CDE ter um limite de despesas anuais, foram identificadas duas alternativas.

---

<sup>7</sup> A CCEE é a atual gestora da CDE em substituição à Eletrobras.

A primeira alternativa consiste da aplicação da seguinte fórmula:

$$CDE_{t+1} = CDE_t * (1 + \pi_{t+1}) * (1 + g_{t+1})$$

onde CDE representa o limite ao conjunto de despesas dos subsídios da CDE no ano seguinte t+1,  $\pi$  é a expectativa do percentual de reajuste médio a ser percebido pelas distribuidoras no ano seguinte (t+1) e g representa a expectativa de taxa média de crescimento do mercado consumidor de energia elétrica do Brasil entre o ano t e o ano t+1.

Nessa opção, por exemplo, o valor a ser gasto pela CDE em 2018 não poderia ser superior ao valor gasto em 2017 corrigido pela expectativa de reajuste médio das distribuidoras e pela expectativa de crescimento do mercado de energia elétrica. A principal vantagem dessa alternativa é, definitivamente, a previsibilidade dos gastos da CDE, algo que beneficiaria a todos os consumidores, principalmente as empresas que têm na energia elétrica um insumo importante no processo produtivo.

Contudo, tendo em vista que vários dos subsídios custeados pela CDE foram criados por meio de lei (é o caso da TSEE, da CCC e subvenções às pequenas empresas de distribuição, à geração termelétrica movida por carvão mineral nacional e às Fontes Incentivadas de geração de energia elétrica), há empecilhos para a implementação desta alternativa por meio de decreto, instrumento normativo de hierarquia inferior à da lei.

Nesse contexto, restaria, por meio de decreto, aplicar o teto apenas para os subsídios estabelecidos em normas infralegais. A segunda alternativa consiste, portanto, na aplicação da seguinte fórmula:

$$CDE_{t+1} = CDE_{t+1}^{LEI} + [CDE_t^{DEC} * (1 + \pi_{t+1}) * (1 + g_{t+1})]$$

Onde  $CDE^{LEI}$  é formado pelos subsídios criados em lei (CCC, Carvão Mineral, TSEE, distribuidoras de pequeno porte, Fontes Incentivadas) cujos dispêndios não apresentam, de forma geral, restrições de valor,  $CDE^{DEC}$  representa o total dos subsídios com valor ou percentual fixado por norma infralegal,  $\pi$  e g são definidos como anteriormente.

Nesta alternativa, é estabelecido um teto apenas para os subsídios criados ou com fórmula de cálculo definidas em normas infralegais, definido a partir do valor destinado pela CDE no ano corrigido pelo reajuste médio das distribuidoras e pelo crescimento do mercado de energia elétrica. A opção resulta em aplicar o teto a apenas 35% das despesas da CDE. Além disso, deve ser ressaltada a falta de isonomia, uma vez que alguns subsídios teriam teto e outros não.

Diante disso, é recomendável que a aplicação de um teto global ocorra por meio de lei, por pelo menos dois motivos:

- (i) A edição de um decreto, e não de uma lei, que reduza o valor total dos subsídios da CDE poderia gerar indesejáveis questionamentos judiciais.
- (ii) Na impossibilidade de edição de lei, a restrição imposta ao decreto de contemplar apenas os subsídios criados em instrumento legal equivalente poderia ensejar graves distorções, já que haveria dois grupos de beneficiários: um que não sofreria os efeitos do teto e outro que teria que se ajustar por conta do teto. Seria criada,

portanto, uma situação não isonômica em que alguns subsídios seriam achatados, até eliminados, simplesmente pelo fato de não estarem inscritos em lei.

Portanto, para aplicar a regra em comento seria pertinente estabelecer, em lei, que todos os subsídios estariam submetidos ao teto, podendo reduzi-los posteriormente por decreto.

(ii) Priorização de despesas da CDE

Inicialmente, ressalta-se que a priorização de despesas cobertas pela CDE tem duas diferentes abordagens.

A primeira abordagem se refere ao tratamento a ser dado no caso de insuficiência de recursos dos fundos - CDE, CCC e RGR- durante a execução orçamentária. Trata-se de situação que os art. 13 e art. 14 do Decreto nº 9.022, 31 de março de 2017, já disciplina. *In verbis*:

*“Art. 13. Na hipótese de insuficiência de recursos nos fundos da CDE, da CCC e da RGR, a CCEE deverá:*

***I - efetuar os desembolsos de forma proporcional aos direitos dos beneficiários dos fundos; e***

*II - comunicar à ANEEL a necessidade de revisão do orçamento anual da CDE.*

*Art. 14. Devem ser preservadas do procedimento estabelecido no inciso I do caput do art. 13 as despesas de que tratam:*

*I - os incisos V, VIII e X do caput do art. 4º;*

*II - os incisos IV e V, do caput do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 2013;*

*III - o Decreto nº 8.221, de 2014, e o Decreto nº 8.401, de 2015;*

*IV - o § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971; e*

*V - o inciso IX do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2012”.*

A previsão em questão atende à lógica da execução orçamentária, ou seja: se a realização das despesas superou o que foi orçado, seja devido à frustração de receita ou por majoração das despesas cobertas pelos fundos, ou combinação das duas situações, são priorizadas as despesas listadas pelo art. 14 e aplicado um corte proporcional nas demais. Obviamente, que os pagamentos, incluído os atrasados, são retomados tão logo o fluxo de recursos seja normalizado.

A segunda abordagem para a priorização, com a qual este Grupo de Trabalho considera ser a preconizada pelo plano de redução estrutural em estudo, se refere ao caso de atingimento do teto global estabelecido para as despesas cobertas pela CDE, nos termos do sugerido na seção anterior. Cumpre ressaltar ainda que a eventual revisão do orçamento anual da CDE realizada

em caso de insuficiência de recursos, conforme previsto no art. 13 do Decreto nº 9.022, de 2017, também estaria limitada ao teto geral de despesas.

Considerando que o inciso III do § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, prevê que o plano de redução estrutural das despesas da CDE contenha critérios para priorização e redução das despesas e que o Poder Executivo somente pode alterar valores e percentuais de subsídios definidos por normas infralegais, sugere-se a seguinte regra de priorização de despesas quando a CDE atingir o teto que vier a ser fixado:

1. continuação do pagamento de subsídios criados e com fórmula de cálculo definidas em lei; mas
2. redução de gastos com o Programa Luz para Todos; e
3. redução linear do percentual de desconto tarifário (ou o valor do subsídio em R\$/MWh) aplicado às atividades rural, irrigação, de aquicultura e saneamento) ou fixação de um limite para a quantidade de energia elétrica a ser subsidiada para essas atividades.

Nessa segunda abordagem, a priorização de despesas significaria reduzir ou eliminar subsídios. Entretanto, pode haver questionamento quanto à legitimidade de tais escolhas ocorrerem por meio de norma infralegal, já que as prioridades podem mudar de um ano para o outro, conforme a necessidade. A nosso ver, a instância mais adequada para discutir e definir as prioridades da sociedade na alocação de recursos para subsídios é o Congresso Nacional. Sem a transferência acima mencionada, caberia, no máximo, a lei estipular as prioridades a serem seguidas pelo Poder Executivo, ignorando o fato de que elas podem ser diferentes entre os anos.

Por fim, devido às limitações do arranjo proposto, reconhece-se que há o incentivo implícito de definir também em lei aqueles descontos tarifários custeados pela CDE que estão atualmente em normas infralegais, de modo a garantir sua prioridade.

(iii) Aprimoramento do desenho dos subsídios

Independentemente do encaminhamento das questões anteriores, urge postular o aprimoramento do desenho dos subsídios da CDE nas seguintes dimensões a seguir abordadas.

Exigência de contrapartidas

A exigência de contrapartida não é regra nos subsídios custeados pela CDE. Inclusive, não há previsão legal explícita para isso para a maioria dos casos. Deve ser ressaltado que a inexistência de um objetivo claro para o subsídio impede que o consumidor beneficiado perceba a relação entre o benefício recebido (o desconto tarifário) e seu custo para a sociedade.

Dessa forma, é importante que a contrapartida esteja relacionada ao objetivo do subsídio e que o custo do Estado com a verificação da contrapartida não inviabilize a exigência. Ademais, é preciso mitigar o risco de o subsídio ser contraditório com outras políticas públicas. Por exemplo, não é admissível que o subsídio sirva de estímulo para a degradação ambiental.

A possibilidade de ser exigida uma contrapartida, em consonância com o objetivo do subsídio, é algo importante para permitir que a gestão e concessão dos subsídios seja racionalizada. Não deve ser descartada a hipótese de, em alguns subsídios, a implantação da contrapartida se

mostrar complexa ou com custo elevado. Todavia, independente de eventuais dificuldades operacionais, é interessante que a criação de um subsídio permita que sejam exigidas contrapartidas dos beneficiários. Dessa forma, explicitar essa possibilidade é algo positivo e que deveria constar na norma que estabeleceu o subsídio.

De modo geral, uma possível contrapartida a ser exigida dos consumidores custeados pela CDE é a exigência de que o consumidor beneficiário não tenha registro de quaisquer tipos de irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior). A ocorrência de tal registro deveria acarretar a perda do benefício recebido por um determinado período. Exigência semelhante é prevista, por exemplo, no art. 34 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta o Programa Bolsa Família.

Outra possível contrapartida é exigir que o consumidor beneficiário do subsídio participe de programas de eficiência energética ou que auxilie em programas de conservação ambiental.

É oportuno mencionar que a proposta de aprimoramento legal do setor elétrico, proposta pelo Ministério de Minas Energia, decorrente da Consulta Pública nº 33, de 2017, prevê a alteração da Lei nº 10.438, de 2002, para estabelecer que uma parte, pelo menos, dos subsídios custeados pela CDE pode ser condicionada à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio.

**Tabela 2 – Exigência de Contrapartidas**

| <b>Subsídio</b>                           | <b>Situação Atual</b>   | <b>Proposta</b>   |
|---|---|---|
| CCC                                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Há contrapartida dos geradores (Lei nº 12.111, de 2010 e regulação ANEEL).</li> <li>• Não há contrapartida dos consumidores.</li> </ul>  | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Carvão mineral                            | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Geração de energia elétrica dentro dos critérios estabelecidos na Resolução nº 500, de 2012, da ANEEL.</li> <li>• Não há contrapartida exigida para as minas.</li> </ul>                       | Sem proposta de alteração.  |
| TSEE                                      | Não há contrapartida.   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sem registro de irregularidade (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior).</li> <li>• Participação em programas de eficiência energética</li> </ul>  |
| Fontes Incentivadas                       | Não há contrapartida.   | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Rurais                                    | Para a agroindústria é exigido que os produtos sejam advindos diretamente da agropecuária e no caso das escolas agrotécnicas que sejam sem fins lucrativos.   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sem registro de irregularidade (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior).</li> <li>• Participação em programas de eficiência energética.</li> </ul>   |
| Rurais irrigantes e aquicultores          | Não há contrapartida.   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sem registro de irregularidade (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior).</li> <li>• Participação em programas de eficiência energética.</li> <li>• Participação em programas de conservação ambiental (e.g., de solos e águas)</li> <li>• Não ter registro de captação irregular de água.</li> </ul> |
| Saneamento e serviço público de irrigação | Não há contrapartida.   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sem registro de irregularidade (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior).</li> <li>• Participação em programas de conservação ambiental (e.g., de solos e águas).</li> <li>• Não ter registro de captação irregular de água.</li> </ul>   |
| Universalização do acesso (PLpT)          | Não há contrapartida exigida do beneficiário consumidor, mas do agente executor. A participação financeira do agente executor, a título de contrapartida, é definida entre o MME e o agente executor e firmada no termo de compromisso. | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Distribuidoras de pequeno porte           | Não há contrapartida.   | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |

### Focalização dos beneficiários

Os subsídios custeados pela CDE não se concentram necessariamente nos chamados consumidores de maior vulnerabilidade socioeconômica ou que mais precisam do benefício. Em consequência, a focalização dos beneficiários implica a necessidade de definição de critérios de acesso transparentes, sem ambiguidades e, sobretudo, direcionados a quem realmente precisa do subsídio. Por exemplo, caso se conclua pela continuação do desconto tarifário às empresas de saneamento, deveria ser requerida a focalização do subsídio em regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou com baixa cobertura do serviço de saneamento.

Em relação à Tarifa Social de Energia Elétrica, uma possibilidade seria condicionar o benefício ao recebimento do Programa Bolsa Família<sup>8</sup>, de modo a focar na população mais pobre. Essa focalização manteria 65% das atuais famílias recebendo a TSEE, o que poderia reduzir o dispêndio da CDE em cerca de R\$ 800 milhões/ano. Outra vantagem é que o Programa Bolsa Família já possui contrapartidas dos beneficiários, que continuarem sendo exigidas no caso da TSEE. Ressalta-se, todavia, que essas contrapartidas não têm relação com o setor elétrico.

No caso do benefício concedido à atividade de irrigação e aquicultura, deve ser avaliada a inclusão do requisito para harmonização com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Isso envolve, por exemplo, a exigência de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e demais licenças. Além disso, poderia ser exigido o cadastro dos consumidores irrigantes junto à Agência Nacional de Águas (ANA), ou órgão gestor hídrico estadual, conforme o caso, como condição para acesso ao subsídio. Ressalta-se que o Ministério da Integração também sugeriu outro critério: “a apresentação da escritura da propriedade ou do Cadastro Ambiental Rural – CAR”, o que permitiria verificar “a presença de reserva legal, áreas de preservação, entre outras”.

A proposta inicial do Grupo de Trabalho para a focalização do subsídio seria restringir a concessão do subsídio aos agricultores com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP). Entretanto, o Ministério da Integração Nacional se mostrou refratário a essa ideia. O MIN entende que “a natureza do subsídio não é social, mas inerente à atividade”.

Como sugestão para a desoneração da CDE, o MIN entende que poderia haver uma redução gradual do subsídio para que seja possível medir o impacto dessa alteração no resultado contábil da CDE e no setor de irrigação como um todo.

No caso da subvenção às distribuidoras de pequeno porte, deve-se avaliar a pertinência de serem incluídos outros critérios para fazer jus ao subsídio, tais como: (i) fixar um percentual mínimo de cooperados em casos de concessionárias ou permissionária; e (ii) atendimento majoritário de consumidores rurais.

Para a universalização do acesso, também seria importante instituir um critério socioeconômico para a gratuidade do benefício, podendo ser adotado o mesmo critério já utilizado na regulamentação do PLPT no art. 3º do Decreto nº 7.520, de 2011<sup>9</sup>, para a instalação gratuita do

---

<sup>8</sup> Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

<sup>9</sup> “Art. 3º As solicitações para o atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, conforme definido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo federal, quando não enquadradas nas condições de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º, deverão receber recursos da CDE, a título de subvenção econômica, para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, conforme regulação da ANEEL”.

padrão de entrada e instalação interna. Outra possível contrapartida é exigir que o consumidor beneficiário do subsídio participe de programas de eficiência energética ou que auxilie em programas de conservação ambiental.

**Tabela 3 – Focalização de Beneficiários**

| <b>Subsídio</b>                           | <b>Situação Atual</b>  | <b>Proposta</b>   |
|---|--|---|
| CCC                                       | Consumidores dos Sistemas Isolados.  | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Carvão mineral                            | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Usinas que estavam em operação até 6 de fevereiro de 1998 e que tinham contratos vigentes na data de publicação da Lei nº 10.438, de 2002, desde que participem da otimização dos sistemas elétricos interligados.</li> <li>• Usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998.</li> </ul>  | Sem proposta de alteração.  |
| TSEE                                      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Família inscrita no Cadastro Único – CadÚnico com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.</li> <li>• Família inscrita no Cadastro Único – CadÚnico com renda familiar mensal de até 3 salários mínimos nacional que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.</li> <li>• Família que tenha entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</li> </ul>   | Famílias inscritas no programa Bolsa Família.   |
| Fontes Incentivadas                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Empreendimento hidrelétrico até 30.000 Kw.</li> <li>• Empreendimento com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada com potência injetada nos sistemas de transmissão de distribuição de até 30.000 kW, independente da data de autorização ou de terem comercializado energia elétrica em leilões.</li> <li>• Empreendimento de autoprodução que entraram em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, com as duas características anteriores.</li> <li>• Empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada com potência injetada nos sistemas de transmissão de distribuição de até 300.000 kW, desde que resultado de leilão de compra de energia de energia elétrica realizado a partir de 1º de janeiro de 2016 ou autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.</li> </ul>  | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Saneamento e serviço público de irrigação | Enquadramento como unidade consumidora da subclasse serviço público de água, esgoto e saneamento ou serviço público de irrigação.  | Limitar a prestadores de serviço público de saneamento em regiões de baixo IDH ou com baixa cobertura do serviço de saneamento. |
| Rurais                                    | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Unidades consumidoras classificadas na classe rural:               <ol style="list-style-type: none"> <li>localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária;                   <ul style="list-style-type: none"> <li>• a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e</li> <li>• o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária</li> </ul> </li> <li>residencial utilizada por trabalhador rural, ou por trabalhador aposentado nesta condição;</li> <li>agroindústrias, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA;</li> <li>serviço público de irrigação rural; e</li> <li>escolas agrotécnicas situadas em zona rural, sem fins lucrativos.</li> </ol> </li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sugestão a serem obtidas via consulta pública.</li> </ul>                              |

| Subsídio                         | Situação Atual   | Proposta   |
|----------------------------------|--|--|
| Rurais irrigantes e aquicultores | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de produtor rural expedido por órgão público.</li> <li>• Registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência.</li> </ul>   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Inclusão do requisito para harmonização com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, o que significa, por exemplo, a exigência de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e demais licenças, quando pertinente.</li> <li>• Exigência do cadastro dos consumidores irrigantes junto à ANA como condição para acesso ao subsídio e que o beneficiário não tenha registro de captação irregular de água.</li> <li>• Exigência de que o consumidor beneficiário não tenha registro de furto de energia elétrica.</li> <li>• Redução gradual do subsídio no período de cinco anos.</li> </ul> |
| Universalização do acesso (PLpT) | <p>Extensão de redes de distribuição e instalação de sistemas de geração com ou sem redes associadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Pessoas domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela ANEEL;</li> <li>• Pessoas atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria;</li> <li>• Projetos de eletrificação em assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário;</li> <li>• Projetos de eletrificação em escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.</li> <li>• Ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor.</li> <li>• Domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, inscritas no CadÚnico.</li> </ul> | <p>Instituir critério socioeconômico para a gratuidade do benefício, podendo ser adotado o mesmo critério já utilizado na regulamentação do PLpT no art. 3º do Decreto nº 7.520, de 2011, para a instalação gratuita do padrão de entrada e instalação interna.</p>  |
| Distribuidoras de pequeno porte  | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Permissionária ou concessionária de distribuição com consumo de 700 GWh/ano (Lei nº 13.360, de 2016).</li> </ul>  | <p>Adicionar critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) fixar um percentual mínimo de cooperados em casos de concessionárias ou permissionária;</li> <li>(ii) atendimento majoritário de consumidores rurais</li> </ul>   |

Fixação dos critérios de saída e limitação de prazo

Quando o subsídio é focalizado, a mudança na condição econômica do beneficiário determina o fim de sua concessão, o que também pode ser presumido quando o beneficiário se nega a atualizar suas informações socioeconômicas nos cadastros mantidos pelo Governo Federal.

Se voltados ao desenvolvimento de alguma atividade, o custeio dos subsídios pela CDE deveria ter uma data para terminar, principalmente no caso daqueles que não são focalizados. Nesse contexto, deveria ser estabelecida uma data para término dos descontos tarifários concedidos:

- (i) às empresas de água, esgoto e saneamento; e
- (ii) aos consumidores relacionados às atividades rural, de irrigação e de aquicultura.

Para os demais, há critérios de saída definidos, lastreados na mudança da condição do beneficiário ou prazo para o fim do subsídio. No caso da CCC, o subsídio é vigente até a interligação do sistema isolado, respeitada a duração do contrato de compra de energia ou o prazo da outorga da geração própria.

**Tabela 4 – Fixação de Critérios de Saída e Limitação de Prazo**

| <b>Subsídio</b>                           | <b>Situação Atual</b>  | <b>Proposta</b>   |
|---|--|---|
| CCC                                       | Até conexão ao Sistema Interligado Nacional.   | Sem alteração de mudança.   |
| Carvão mineral                            | Encerramento do contrato ou extinção do subsídio em 2027.  | Sem alteração de mudança.   |
| TSEE                                      | Caso o consumidor deixe de atender critério do Cadastro Único ou do Benefício de prestação Continuada (BPC) com os quais consegue acesso ao benefício da TSEE. | Critério de acesso passa a ser inclusão no programa Bolsa Família. Caso o consumidor deixe de preencher os critérios de permanência no programa, perde o direito à TSEE.  |
| Fontes Incentivadas                       | Fim do prazo de outorga (exceto para PCH, que continuam com o subsídio mesmo diante da prorrogação da outorga).  | <ul style="list-style-type: none"> <li>• fim do desconto na TUST e na TUSD para outorgas concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;</li> <li>• valoração por mecanismos de mercado dos benefícios ambientais das fontes incentivadas;</li> <li>• valoração dos atributos técnicos das fontes de geração na contratação do lastro.</li> </ul> |
| Rurais                                    | A unidade consumidora deixar de exercer atividade agrícola.  | Sugestões via consulta pública.   |
| Rurais irrigantes e aquicultores          | A unidade consumidora deixar de exercer atividade de irrigação ou de aquicultura.  | Sugestões via consulta pública e redução gradual do subsídio em cinco anos.   |
| Saneamento e serviço público de irrigação | Não há critério de saída.  | Estabelecer data de término do subsídio (com regra de redução até o término: período de transição): 5 anos, com 20% de redução ao ano.  |
| Universalização do acesso (PLpT)          | Não há critério de saída. Prazo e conclusão do PLpT: 31 de dezembro de 2018.   | Sem alteração de mudança.   |
| Distribuidoras de pequeno porte           | Consumo da Permissionária ou concessionária de distribuição ser maior do que 500 GWh/ano, para compensar a reduzida densidade de carga.                        | Sem alteração de mudança.   |

### Fixação de limite máximo de energia elétrica a ser subsidiada

A fixação de um limite máximo de energia elétrica a ser subsidiada é necessária para dar previsibilidade e razoabilidade do nível de despesas a ser custeado pela CDE. O limite pode ser dado por algum teto no valor monetário do subsídio ou no consumo máximo de energia elétrica, tais como presentes no carvão mineral e na TSEE.

No caso do carvão mineral, o Decreto nº 9.022, de 2017, restringiu o subsídio, a partir de 1º de janeiro de 2018, ao mínimo estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, ou seja, à compra mínima definida nos contratos de fornecimento vigentes à época. Além disso, o subsídio está limitado ao custo médio do combustível reconhecido pela CDE para fins de reembolso nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo IPCA.

Já a TSEE limita atualmente aplicação de desconto tarifário a uma quantidade máxima de consumo mensal de 220 kWh. Uma alternativa seria estender a atual gratuidade das famílias indígenas e quilombolas, de 50 kWh/mês, para as demais famílias que sejam beneficiárias do programa Bolsa Família, retirando-se os descontos dos consumos acima desse patamar. Dentre as vantagens dessa nova sistemática, além da maior simplicidade, estaria a redução dos custos para execução dos serviços comerciais em comunidades remotas atendidas por meio de sistemas individuais de geração, que possuem disponibilidade limitada, um maior incentivo para os sistemas de pré-pagamento e, principalmente, a possibilidade de disponibilizar um mínimo de consumo ao longo do mês para as famílias mais necessitadas. Por outro lado, a gratuidade do consumo de energia elétrica até um determinado limite possui pelo menos dois inconvenientes: (i) passar a informação de que até o limite quantitativo a “energia elétrica não tem custo” e (ii) de gerar uma descontinuidade no pagamento associado a um limite quantitativo (por exemplo, 50 kWh/mês), o que pode gerar incentivo a sub-representar o consumo verdadeiro de energia (“fazer gato”). Dessa forma, uma possível solução seria fixar um valor mensal em R\$ para o subsídio a título de desconto na conta de luz. Nesse arranjo, a família beneficiária saberia previamente quanto teria de desconto, facilitando o seu planejamento financeiro. A vantagem é que não haveria um valor limítrofe entre gratuidade e pagamento para os beneficiários, manteria a simplicidade da cobrança (valores abaixo do valor do desconto – ou incluindo ainda o custo da cobrança - não seriam cobrados) e manteria o preço do kWh igual a todos os consumidores.

No caso da CCC, a referência do valor do ACR médio pode ser visto como uma forma de limite ao montante subsidiado.

No caso do desconto na tarifa de suprimento a agentes de distribuição de pequeno porte (até 700 GWh/ano), a partir da Lei nº 13.360 de 2013, foi introduzido um teto pelo qual o valor da subvenção não pode criar assimetria tarifária entre a distribuidora suprida e supridora para o consumo de até 500 GWh.

Em prol da previsibilidade das despesas, sugere-se estabelecer quantidade ou montante máximo de energia elétrica a ser subsidiado. Em qualquer caso, é importante ressaltar que a fixação de um limite máximo a ser custeado pelo subsídio deve estar atrelada aos seus objetivos e passar por estudos prévios e debates com a sociedade.

**Tabela 5 – Limite Máximo a ser Subsidiado**

| <b>Subsídio</b>                           | <b>Situação Atual</b>  | <b>Proposta</b>   |
|---|--|---|
| CCC                                       | Não tem limite.  | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Carvão mineral                            | Quantidade capaz de ser usada, de forma eficiente, por termelétricas para geração de energia elétrica (todo o carvão, descontado o estoque do ano anterior (Lei nº 10.438, de 2002). A partir de 1º de janeiro de 2018, a quantidade será restrita à compra mínima determinada nos contratos.  | Sem proposta de alteração.  |
| TSEE                                      | Somente se aplica ao consumo de até 220 KWh/mês, estabelecido pela Lei nº 12.212, de 2010.   | Conta de luz com desconto no valor máximo de R\$ 22,00/mês para famílias cadastradas no Bolsa Família; ou Estabelecer gratuidade para consumo até (50 kWh), retirando-se os descontos dos consumos acima desse patamar. |
| Fontes Incentivadas                       | Apenas limite de potência injetada para os geradores.  | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Rurais                                    | Sem limite de quantidade; apenas desconto percentual aos beneficiários.  | Estabelecer limite associado a uma pequena propriedade.   |
| Rurais irrigantes e aquicultores          | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aquicultores: o desconto se aplica à energia elétrica utilizada no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais. Não tem limite.</li> <li>• Irrigação: energia elétrica utilizada no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos. Não tem limite.</li> </ul> | Estabelecer limite associado a uma pequena propriedade.   |
| Saneamento e serviço público de irrigação | Não tem limite.  | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Universalização do acesso (PLpT)          | Não se aplica.   | Não se aplica.  |
| Distribuidoras de pequeno porte           | Consumo da Permissionária ou concessionária de distribuição ser maior do que 500 GWh/ano.  | Sem proposta de modificação.  |

*Limitação da cumulatividade com outros subsídios*

Sobre essa questão, dois aperfeiçoamentos devem ser aprofundados.

O primeiro está relacionado com a cumulatividade existente entre os descontos na TUST e na TUSD para Fontes Incentivadas e: (i) os leilões exclusivos de reserva ou destinados a atender o mercado regulado; e (ii) a reserva de mercado que pequenos empreendimentos hidrelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa possuem na venda de energia elétrica para consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW. Para lidar com essa cumulatividade, sugere-se transformar os descontos na TUST e na TUSD em um prêmio de incentivo fixado em R\$/MWh dado ao gerador, por prazo determinado (conforme já apresentado na Consulta Pública nº

33/2017 do MME), e permitir que os consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW comprem energia elétrica de outras fontes. Como contrapartida ao movimento sugerido, é importante que a regulação tarifária aplicada ao uso da rede seja aperfeiçoada, de forma a considerar os benefícios da proximidade de um empreendimento com o centro de carga.

A segunda cumulatividade que deveria ser repensada é aquela existente entre a atividade rural e as atividades de irrigação e aquicultura para unidades consumidoras conectadas na baixa tensão, instituída por meio do Decreto nº 8.221 de 2014. Essas unidades consumidoras podem gozar de dois descontos tarifários. Todavia, deveriam optar apenas por um dos descontos.

**Tabela 6 – Limitação da Cumulatividade**

| <b>Subsídio</b>                           | <b>Situação Atual</b>  | <b>Proposta</b>   |
|---|--|---|
| CCC                                       | Há cumulatividade com outros descontos tarifários cobertos pela CDE, desde que atendidos critérios de enquadramento.   | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Carvão mineral                            | Não há cumulatividade.   | Sem proposta de modificação.  |
| TSEE                                      | Há cumulatividade com outros descontos tarifários cobertos pela CDE, desde que atendidos critérios de enquadramento.   | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Fontes Incentivadas                       | Leilões exclusivos e reserva de mercado.   | Conversão dos atuais descontos em um prêmio de incentivo concedido ao gerador, definido em R\$/MWh.                             |
| Rurais                                    | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Consumidores rurais de baixa tensão podem acumular o desconto tarifário concedido à atividade rural com o desconto concedido à irrigação e aquicultura.</li> <li>• Os consumidores rurais de alta tensão, se irrigantes, podem optar pelo desconto mais vantajoso.</li> </ul> | Estabelecer escolha entre desconto para atividade rural ou atividade de irrigação e aquicultura, abrindo mão do outro subsídio. |
| Rurais irrigantes e aquicultores          | Não há, exceto para as unidades consumidoras do Grupo B. Para essas, o desconto deve ser concedido após a aplicação dos descontos referentes à classe rural. Os consumidores rurais de alta tensão, se irrigantes, podem optar pelo desconto mais vantajoso.   | Estabelecer escolha entre desconto para atividade rural ou atividade de irrigação e aquicultura, abrindo mão do outro subsídio. |
| Saneamento e serviço público de irrigação | Não há cumulatividade.   | Sem proposta de modificação.  |
| Universalização do acesso (PLpT)          | Há cumulatividade com outros descontos tarifários cobertos pela CDE, desde que atendidos critérios de enquadramento.   | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |
| Distribuidoras de pequeno porte           | Há cumulatividade com outros descontos tarifários cobertos pela CDE, desde que atendidos critérios de enquadramento.   | Sugestões a serem obtidas via consulta pública.   |

*Formato de aplicação do desconto em R\$/MWh*

A questão aqui é se o subsídio deveria corresponder a um percentual sobre a tarifa ou um valor fixo em R\$/MWh ou em R\$. A transformação dos subsídios custeados pela CDE em um valor fixo em R\$/MWh seria pertinente em virtude dos seguintes aspectos:

- poderia ser um estímulo para que os beneficiários sejam mais parcimoniosos no consumo de energia elétrica<sup>10</sup>;
- conferiria maior previsibilidade aos gastos da CDE e dos próprios beneficiários, que teriam menos incerteza em relação do valor a ser recebido<sup>11</sup>; e
- mitigaria as distorções causadas pela cumulatividade dos subsídios<sup>12</sup>.

Há casos, contudo, que essa transformação pode não se mostrar compatível com o objetivo do subsídio. São os casos da TSEE<sup>13</sup>, do Programa Luz para Todos e da subvenção às pequenas empresas de distribuição (cooperativas de eletrificação rural). Ressalta-se que os subsídios da CCC e ao carvão mineral já podem ser considerados um valor fixo em R\$/MWh.

**Tabela 8 – Formato do Desconto**

| Subsídio                                  | Situação Atual     | Proposta   |
|---|--------------------|--|
| CCC                                       | R\$/MWh.           | Sem proposta de modificação.   |
| Carvão mineral                            | Não se aplica.     | Sem proposta de modificação.   |
| TSEE                                      | % sobre TUSD e TE. | a) Valor fixo em R\$; ou<br>b) Valor em R\$/MWh; ou<br>c) Desconto percentual de 100%, limitado a 50kWh. |
| Fontes Incentivadas                       | % sobre TUSD e TE. | Prêmio em R\$/MWh.   |
| Rurais                                    | % sobre TUSD e TE. | R\$/MWh  |
| Rurais irrigantes e aquicultores          | % sobre TUSD e TE. | R\$/MWh  |
| Saneamento e serviço público de irrigação | % sobre TUSD e TE. | R\$/MWh  |
| Universalização do acesso (PLpT)          | Não se aplica.     | Não se aplica.   |
| Distribuidoras de pequeno porte           | Não se aplica.     | Não se aplica.   |

#### Outros aspectos

A CCC é um item relevante de gastos da CDE. Por isso, deve receber atenção especial em um processo de racionalização. Para tanto, deve-se:

- avaliar as obras que possam reduzir a utilização de usinas de geração de elevado custo;
- considerar no custo dos Sistemas Isolados, para fins de cálculo da CCC, a alíquota média de ICMS do Brasil para os combustíveis utilizados na geração termelétrica<sup>14</sup>;
- permitir que as distribuidoras realizem projetos que diminuam a CCC tendo como contrapartida o direito a um percentual do valor reduzido;
- determinar a realização de intervenções que reduzam a CCC com recursos de sub-rogação da CCC, liberados antecipadamente.

<sup>10</sup> Em virtude do reajuste do valor do subsídio em R\$/MWh não ocorrer na mesma proporção do reajuste tarifário.

<sup>11</sup> Na medida em que há assimetria entre o reajuste do subsídio e o reajuste tarifário.

<sup>12</sup> Em decorrência dos dois efeitos anteriores.

<sup>13</sup> Para a TSEE, conforme já tratado neste documento, cabe avaliar se uma transformação dessa natureza é pertinente.

<sup>14</sup> No caso de contrato de compra e venda de potência e energia elétrica, como dos Produtos Independentes de Energia Elétrica - PIE contratados em leilão, o custo com combustíveis está incluído no preço, sendo indissociável.

### IV.3 Propostas de redução estrutural da CDE

O estabelecimento do teto geral de despesas e o aprimoramento do desenho dos subsídios não garantem a redução estrutural da CDE, embora limitem e deem maior previsibilidade em termos de evolução da despesa (até certo grau, no caso do teto apenas para despesas estabelecidas por decreto). Em particular, pode ser citado o subsídio ao carvão mineral cujo desenho foi aprimorado recentemente (Lei nº 13.360, de 2016) e será extinto em 2027.

Portanto, a necessidade de redução estrutural da CDE requer conjunto adicional de medidas. São propostas 3 alternativas, a seguir explicitadas.

(i) Inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, sem eliminação dos subsídios

Após o estabelecimento de teto e o aprimoramento do desenho dos subsídios da CDE, propõe-se a inclusão de fator de redução estrutural das despesas. Pode-se pensar em um fator de redução aplicado apenas ao total (conjunto da CDE) ou aplicado por subsídio.

(ii) Inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, com eliminação (ou redução significativa) dos subsídios (pelo menos, aqueles criados em decreto)

A alternativa de inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, com eliminação (ou redução significativa) dos subsídios (pelo menos, aqueles criados em decreto) requer: (i) estabelecimento de teto para subsídios, (ii) introdução de fator de redução estrutural das despesas da CDE e (iii) redução gradual dos subsídios ao seu público alvo (estabelecido um período de transição). Para melhor focalização do público alvo, sugere-se:

1. CCC: obter sugestões via consulta pública;
2. TSEE: famílias inscritas no Programa Bolsa Família;
3. Fontes Incentivadas: substituição do subsídio pela valoração dos atributos das fontes na contratação de lastro e por mecanismos de mercado;
4. Consumidores rurais: obter sugestões via consulta pública.
5. Consumidores rurais irrigantes e aquicultores: restringir benefícios aos produtores rurais que estejam em conformidade com os requisitos da Agência Nacional de Águas (ANA), além de outras sugestões via consulta pública.
6. Prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação: revogar o subsídio em 5 anos com redução gradual ao longo do tempo.
7. Distribuidoras de pequeno porte: fixar um percentual mínimo de cooperados em casos de permissionária.

(iii) Transferência total dos subsídios da CDE para o OGU, com regra de transição

Por fim, a última alternativa consiste na extinção da CDE por meio da transferência de todos os seus subsídios para o OGU pelo fato de custearem políticas públicas. De forma a dar maior

previsibilidade e suavizar o impacto no Orçamento, pode-se criar regra de transição com transferência dos subsídios ao longo de alguns anos.

#### **V. Síntese do Conjunto de Alterações Propostas**

Reconhece-se que as alterações na CDE que garantam a redução estrutural de suas despesas para vigência já em 2018 são de difícil execução, já que os subsídios foram instituídos em lei ou decreto. Levando em conta tal restrição, recomenda-se o seguinte conjunto de medidas:

1. De forma mais imediata, estabelecer teto de limitação das despesas totais da CDE, recuperando-se a regra original de sua criação na Lei nº 10.438, de 2002.
  - a. Se não for possível ou difícil fazê-lo para o conjunto de despesas, estabelecer limite global pelo menos para as despesas definidas por decreto.
  - b. Excluir os casos em que haja algum tipo de “direito adquirido” (por exemplo, no caso de fontes Incentivadas).
2. Caso o teto seja atingido, o seguinte critério de priorização e limitação de despesas é proposto:
  - a. pagamento de subsídios criados e com fórmula de cálculo definidas em lei;
  - b. redução de gastos com o Programa Luz para Todos;
  - c. redução linear do percentual de desconto tarifário (ou o valor do subsídio em R\$/MWh) aplicado às atividades rural, irrigação, de aquicultura e saneamento) ou fixação de um limite para a quantidade de energia elétrica a ser subsidiada para essas atividades.
3. Considerando o arcabouço legal aplicado aos subsídios custeados pela CDE, será necessária a publicação de decretos ou portaria ministerial para ajustar o valor dos subsídios criados ou com fórmula de cálculo definidas em normas infralegais. Alternativamente, pode-se delegar à ANEEL a competência para ajustar o valor desses subsídios.
4. Além do estabelecimento do teto geral de despesas, aprimorar o desenho dos subsídios da seguinte forma:
  - a. CCC:
    - i. considerar alíquota média de ICMS do Brasil para os combustíveis usados na geração termelétrica;
    - ii. alterar a Lei nº 12.111, de 2010, para, no caso das distribuidoras, ampliar as possibilidades de projetos que diminuam a CCC tendo como contrapartida o direito a um percentual do valor reduzido;
    - iii. determinar a realização de intervenções que reduzam a CCC com recursos de sub rogação da CCC, liberados antecipadamente.
  - b. TSEE:

- i. alteração do critério de acesso: de famílias inscritas ao Cadastro Único (e outras condições) e beneficiárias do BPC para famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;
  - ii. alteração de desconto variável aplicado por nível de consumo (até o máximo de 220 kWh) para desconto fixo de R\$22,00/mês, não cumulativo, por família, independente do consumo, desde que a família esteja cadastrada no Programa Bolsa Família; ou, alternativamente, vincular a concessão da TSEE ao recebimento do Programa Bolsa Família e estabelecer gratuidade para consumos até (50 kWh), retirando-se os descontos dos consumos acima desse patamar;
  - iii. atrelar concessão do benefício a ausência de registro irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc.) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior); prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;
  - iv. atrelar concessão do benefício à participação em programas de eficiência energética (desde que existam).
- c. Desconto na TUST e na TUSD para Fontes Incentivadas, nos termos propostos pelo resultado da Consulta Pública nº 33, de 2017.
  - i. fim do desconto na TUST e na TUSD para outorgas concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;
  - ii. valoração por mecanismos de mercado dos benefícios ambientais das fontes incentivadas;
  - iii. valoração dos atributos técnicos das fontes de geração na contratação do lastro.
- d. Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais;
  - i. restringir a beneficiários que estejam em registrado no CAR.
  - ii. atrelar concessão do benefício a ausência de registro de irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior); prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;
  - iii. eliminar possibilidade de cumulatividade com subsídio de irrigantes e aquicultores;
  - iv. transformação do subsídio em valor em R\$/MWh.
- e. Desconto nas tarifas de energia elétricas para consumidores rurais irrigantes e aquicultores;
  - i. restringir a beneficiários que estejam em conformidade com os requisitos da Agência Nacional de Águas (ANA):
  - ii. revogar o subsídio em 5 anos com redução gradual ao longo do tempo;
  - iii. atrelar concessão do benefício a participação em programas de conservação ambiental (e.g., de solos e águas) do governo; prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;

- iv. atrelar concessão do benefício a ausência de registro de irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior); prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;
  - v. exigência do cadastro dos consumidores irrigantes junto à ANA como condição para acesso ao subsídio, ou órgão gestor hídrico estadual, conforme o caso;
  - vi. atrelar concessão do benefício a ausência de registro de captação irregular de água em um determinado período (por exemplo, no ano anterior); prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;
  - vii. eliminar possibilidade de cumulatividade com subsídio à atividade rural;
  - viii. transformação do subsídio em valor em R\$/MWh;
  - ix. Inclusão do requisito para harmonização com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/1997, o que requer, por exemplo, a exigência de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e demais licenças, quando pertinente.
- f. Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação:
- i. revogar o subsídio em 5 anos com redução gradual ao longo do tempo;
  - ii. focalizar o subsídio em regiões de baixo IDH ou com baixa cobertura de saneamento;
  - iii. transformação do subsídio em valor em R\$/MWh.
- g. Universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos (PLpT):
- i. introduzir no art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, um critério socioeconômico e disciplinar a disponibilidade a ser oferecida gratuitamente, conforme requisitos a seguir:
    - domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, conforme definido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo federal;
    - potência instalada de transformação, por unidade consumidora, não poderá ultrapassar 15 kVA, exceto em casos especiais, como poços d'água para atendimento comunitário, centros comunitários de produção, escolas e postos de saúde, quando a carga assim o justificar;
    - energia disponibilizada de até 45 kWh/mês para atendimentos por meio de sistemas de geração individual nos atendimentos isolados, podendo ser revisto pelo Ministério de Minas e Energia.
  - ii. Havendo a necessidade de postergação para além de 2018 do PLpT, estabelecer valor máximo do subsídio.

- h. Desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte:
          - i. fixação de um percentual mínimo de cooperados na cooperativa concessionária ou permissionária;
          - ii. atendimento majoritário, pelas cooperativas, de consumidores rurais;
          - iii. estabelecimento de um nível mínimo de qualidade com condicionante à subvenção.
- 5. A necessidade de redução estrutural requer conjunto adicional de medidas. São propostas 3 alternativas:
  - a. inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, sem eliminação dos subsídios;
  - b. inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, com eliminação (ou redução significativa) dos subsídios (pelo menos, aqueles criados em decreto);
  - c. transferência total dos subsídios da CDE para o OGU, com regra de transição.
- 6. A alternativa de inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, com eliminação (ou redução significativa) dos subsídios (pelo menos, aqueles criados em decreto) requer estabelecimento de teto para subsídios, introdução de fator de redução estrutural das despesas da CDE e redução gradual dos subsídios ao seu público alvo (estabelecido um período de transição):
  - a. CCC: obter sugestões via consulta pública;
  - b. TSEE: famílias inscritas no Programa Bolsa Família;
  - c. Fontes Incentivadas: fim do desconto na TUST e na TUSD para outorgas concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; valoração por mecanismos de mercado dos benefícios ambientais das fontes incentivadas; valoração dos atributos técnicos das fontes de geração na contratação do lastro;
  - d. Consumidores rurais: obter sugestões via consulta pública;
  - e. Consumidores rurais irrigantes e aquicultores: obter sugestões via consulta pública;
  - f. Prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação: Revogar o subsídio em 5 anos com redução gradual ao longo do tempo;
  - g. Distribuidoras de pequeno porte: complementarmente à reduzida densidade de carga, critério já previsto em Lei, deve ser definido um percentual mínimo de consumidores cooperados e de área de atendimento rural para a concessão da subvenção da CDE.
- 7. Por fim, a última alternativa consiste na transferência dos subsídios para o Orçamento Geral da União (OGU) pelo fato de custear políticas públicas. De forma a dar maior previsibilidade e suavizar o impacto no Orçamento, pode-se criar regra de transição com transferência dos subsídios ao longo de alguns anos.

## **VI. Conclusão**

Este relatório procurou atender o disposto na Portaria nº 484, de 4 de outubro de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), criou “Grupo de Trabalho - GT para elaborar o plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme dispõe o art. 13, § 2º-A, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

Verificou-se, ao longo do texto, que os subsídios custeados pela CDE precisam de aprimoramentos para garantir transparência, focalização e eficiência. Foram apresentadas várias propostas nesse sentido, que devem passar pelo escrutínio da sociedade por meio de consulta pública.

## **ANEXO 1 - DIAGNÓSTICO**

### **1) CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS (CCC)**

- Definição:
  - Reembolso de parcela do custo de geração de energia nos sistemas elétricos isolados.
- Objetivo:
  - Refletir, para os consumidores dos sistemas isolados, um custo de geração compatível com o dos consumidores do SIN.
- Subsídio:
  - Diferença entre o custo total de geração da energia elétrica nos sistemas isolados e o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do SIN ( $ACR_{med}$ ).
- Base Legal:
  - Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.
  - Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.
  - Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.
  - Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016.
  - Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.
- Critérios para acesso ao subsídio:
  - Atender áreas não conectadas ao SIN.
- Teto por beneficiário:
  - Não há um teto por beneficiário, em R\$.
- Contrapartida exigida do beneficiário:
  - Não há.
- Cumulatividade com outro subsídio:
  - Sim. Os consumidores atendidos por distribuidora beneficiada pela CCC têm direito aos descontos tarifários cobertos pela CDE, desde que obedeça aos critérios de enquadramento.
- Duração:
  - Até a interligação, respeitado a duração do contrato de compra de energia ou o prazo da outorga da geração própria.
- Valores em 2016:
  - Total: R\$ 4,056 bilhões<sup>15</sup>.
  - Número de unidades consumidoras beneficiárias: 1,008 milhões, atendidas por 9 distribuidoras (CEA, CELPA, CELPE, CEMAT, CERR, AME, ELETROACRE, CERON, BOA VISTA)<sup>16</sup>
  - Valor médio mensal por unidade consumidora beneficiária: R\$ 335,10.

<sup>15</sup> O Plano Anual de Custo (PAC) para 2016 correspondente à soma do Custo Total de Geração (CTG) aos tributos. Não estão considerados sub-rogações, passivos e créditos de períodos anteriores.

<sup>16</sup> O combustível pago diretamente aos geradores já está embutido neste cálculo.

| Valor total (R\$) | Beneficiários (Nº) - distribuidoras | Valor médio mensal por beneficiário - distribuidoras (R\$) | Valor médio (R\$/MWh) |
|-------------------|-------------------------------------|--|-----------------------|
| 4.096.812.374,75  | 9                                   | 37.933.447,91  | 406,84                |

| Distribuidora* | Nº de unidades consumidoras atendidas em sistemas isolados | Benefício da CCC (CTG mais tributos, sem sub-rogações, direitos e obrigações pendentes) (R\$) | Benefício médio mensal por unidade consumidora (R\$) |
|----------------|--|---|--|
| ELETROACRE     | 64.181   | 173.786.043,23  | 225,65   |
| CERR           | 44.313   | 13.393.477,49   | 25,19  |
| CEA            | 200.068  | 6.290.721,53  | 2,62   |
| CERON          | 67.651   | 551.655.317,39  | 679,54   |
| BOAVISTA       | 112.498  | 540.865.555,10  | 400,65   |
| CELPA          | 129.184  | 383.912.672,90  | 247,65   |
| EMT            | 2.090  | 14.945.994,31   | 595,93   |
| AME            | 388.689  | 2.371.245.515,44  | 508,39   |
| <b>Total</b>   | <b>1.008.674</b>   | <b>4.056.095.297,39</b>   | <b>335,10</b>  |

\* A Celpe não declarou o número de unidades consumidoras em sistemas isolados no SAMP.

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Não há.
- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - ACR e ACL, por meio do pagamento das quotas anuais da CDE, incidentes na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

## 2) CDE CARVÃO NACIONAL

- Definição:
  - Subsídio para compra de carvão mineral nacional destinado a usinas termelétricas.
- Objetivo:
  - Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.
- Subsídio:
  - Limite de até 100% do valor do combustível principal (carvão mineral), incluído o combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina termelétrica (UTE), mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos.
- Base Legal:
  - Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
  - Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002.
  - Resolução Normativa nº 500, de 17 de julho de 2012.
- Critérios para acesso ao subsídio:
  - Usinas termelétricas que consomem carvão mineral de origem nacional que estavam em operação até 6 de fevereiro de 1998 e que tinha contratos vigentes na data de publicação da Lei nº 10.4389 (26 de abril de 2002), desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados.
- Teto por beneficiário:
  - 100% do valor do combustível principal (carvão mineral) e do combustível secundário.
  - Desconto dos valores apurados segundo os critérios de eficiência e de cumprimento à geração de referência, ambos estipulados na Resolução Normativa nº 500, de 2012.
  - Limitado ao valor máximo estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015.
  - Desconto do estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.
- Contrapartida exigida do beneficiário:
  - Geração de energia elétrica dentro dos critérios estabelecidos na Resolução nº 500, de 2012.
- Cumulatividade com outro subsídio:
  - Não se aplica.
- Duração:
  - 2027.
- Valores 2016:
  - Total: R\$ 1.005.404.297,19;
  - Número de usinas beneficiárias: em 2016, quatro usinas termelétricas (UTE), quais sejam, Charqueadas – R\$ 41.751.571,88; Jorge Lacerda - R\$ 804.234.771; Presidente Médici (fases A+B e C) - R\$ 128.227.341; Figueira - R\$ 31.190.613,30.
  - Valor médio mensal por usina beneficiária: R\$ 20,9 milhões.

| <b>Valor total (R\$)</b> | <b>Beneficiários (Nº)</b> | <b>Valor médio anual por beneficiário (R\$)</b> | <b>Valor médio (R\$/MWh)</b> |
|--------------------------|---------------------------|---|------------------------------|
| R\$ 1.005.404.297,19     | 4                         | 251.351.074,30                                  | R\$ 201,18*                  |

Considerando o orçamento CDE Carvão de 2016 (R\$ 1.005.404,297,19) e a geração verificadas dessas usinas ao longo do ano de 2016 (4.997.472 MWh).

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Não há.
- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - ACR e ACL, por meio do pagamento das quotas anuais da CDE, incidentes na TUSD/TUST.

### 3) TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA (TSEE)

- Definição:
  - Descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.
- Objetivo:
  - Reduzir as despesas da população de baixa renda com energia elétrica.
- Subsídio:
  - Desconto entre 10% e 100% na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e na Tarifa de Energia (TE) para o subgrupo B1 – Residencial Baixa Renda.

|   | TUSD<br>R\$/kW | TUSD<br>R\$/MWh | TE R\$/MWh | TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS<br>DESCONTOS                   |
|---|----------------|-----------------|------------|--|
| <b>B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA</b>   |                |                 |            | TUSD E TE DO SUBGRUPO<br>B1 – RESIDENCIAL BAIXA<br>RENDA |
| Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh                   |                | 65%             | 65%        |  |
| Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh            |                | 40%             | 40%        |  |
| Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh |                | 10%             | 10%        |  |
| Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh                                     |                | 0%              | 0%         |  |
| <b>B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA:<br/>Índios e Quilombolas</b>                                       |                |                 |            |  |
| Parcela de consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh                |                | 100%            | 100%       |  |
| Parcela do consumo mensal superior a 50 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh            |                | 40%             | 40%        |  |
| Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh |                | 10%             | 10%        |  |
| Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh                                     |                | 0%              | 0%         |  |

- Base Legal:
  - Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.
  - Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
  - Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012.
- Critérios para acesso ao subsídio:
  - Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.
  - Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico com renda familiar mensal de até 3 salários mínimos nacional que tenha entre

seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

- Família que tenha entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- Teto por beneficiário:
  - Não há valor de desconto máximo fixo por beneficiário.
  - O desconto é limitado até o consumo de 220 kWh. Não há descontos para a parcela de consumo superior a esse limite.
- Contrapartida exigida do beneficiário:
  - Não há.
- Cumulatividade com outro subsídio:
  - Com desconto tarifário ou subvenção obtidos pelas distribuidoras supridas.
- Duração:
  - Indefinida.
- Valores em 2016:
  - Total: R\$ 2.289.076.257,44.
  - Número de unidades consumidoras beneficiárias: 9.307.434.
  - Valor médio mensal por unidade consumidora beneficiária: R\$ 20,50/mês.

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários (Nº) | Valor médio mensal (R\$) por Beneficiário | Valor médio mensal do Subsídio (R\$/MWh) | Tarifa média (R\$/MWh) |
|--------------|-------------------------|--------------------|---|--|------------------------|
| N            | 241.267.092,03          | 890.010            | 22,59                                     | 169,16                                   | 332,70                 |
| NE           | 1.106.234.885,86        | 5.078.615          | 18,15                                     | 179,60                                   | 257,02                 |
| CO           | 106.995.609,73          | 371.939            | 23,97                                     | 159,15                                   | 319,79                 |
| SE           | 647.325.658,63          | 2.273.911          | 23,72                                     | 161,59                                   | 318,25                 |
| S            | 166.074.150,57          | 615.266            | 22,49                                     | 157,37                                   | 301,78                 |
| <b>Total</b> | <b>2.267.897.396,82</b> | <b>9.229.741</b>   | <b>20,48</b>                              | <b>170,27</b>                            | <b>292,79</b>          |

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Não há.
- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - Ambiente de Contratação Regulado (ACR) e Ambiente de Contratação Livre (ACL).
  - Indiretamente, o ônus ao ACL, em R\$/MWh, é menor porque muitos de seus consumidores são conectados na alta tensão.

#### 4) **SUBSÍDIO ÀS FONTES INCENTIVADAS**

- Definição:
  - Descontos incidentes sobre a TUST e TUSD.
- Objetivo:
  - Promover a geração de energia elétrica por pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.
- Subsídio:
  - Desconto mínimo de 50% na TUST e na TUSD, na produção e no consumo de energia elétrica.

| TIPO DE CONSUMIDOR                   | PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO À TARIFA |              |            | TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS   |
|--------------------------------------|--|--------------|------------|---|
|                                      | TUSD R\$/kW                              | TUSD R\$/MWh | TE R\$/MWh |   |
| Geração - Fonte Incentivada          | 50% a 100%                               |              |            | TUSD Geração  |
| Consumidor Livre - Fonte Incentivada | 0% a 100%                                | 0%           | 0%         | Modalidade Azul: TUSD Demanda (R\$/kW)  |
|                                      | 0% a 100%                                | 0% a 100%    | 0%         | Modalidade Verde: TUSD Demanda (R\$/kW) E TUSD Energia Ponta (R\$/MWh) Deduzindo-se a TUSD Energia Fora Ponta (R\$/MWh) |

- Base Legal:
  - Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
  - Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004;
  - Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
- Critérios para acesso ao subsídio:
  - Empreendimento hidrelétrico até 30.000 kW;
  - Empreendimento com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada com potência injetada nos sistemas de transmissão de distribuição de até 30.000 kW, independente da data de autorização ou de terem comercializado energia elétrica em leilões;
  - Empreendimento de autoprodução que entraram em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, com as duas características anteriores.
  - Empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada com potência injetada nos sistemas de transmissão de distribuição de até 300.000 kW, desde que sejam resultado de leilão de compra de energia de energia elétrica realizado a partir de 1º de janeiro de 2016 ou autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.
- Teto por beneficiário:

- 100% da TUST e da TUSD.
- Contrapartida exigida do beneficiário:
  - Não há.
- Cumulatividade com outro subsídio:
  - Não há.
- Duração:
  - Indefinida.
- Valores em 2016:
  - Total: R\$ 1.580.951.065,97
  - Número de consumidores beneficiários: 4.328
  - Número de usinas beneficiárias: 883
  - Valor médio mensal por consumidor beneficiário: R\$ 25,8 mil.
  - Valor médio mensal por usina beneficiária: R\$ 22,6 mil.

#### Carga - Distribuição

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários - Consumidores (Nº) | Valor médio mensal (R\$) por Beneficiário | Valor médio mensal do Subsídio (R\$/MW) | Tarifa média (R\$/MW) |
|--------------|-------------------------|-----------------------------------|---|---|-----------------------|
| N            | 41.620.851,23           | 84                                | 41.290,53                                 | 27.597,11                               | 32.025,72             |
| NE           | 123.905.497,18          | 378                               | 27.316,03                                 | 9.063,22                                | 16.871,38             |
| CO           | 66.580.230,36           | 248                               | 22.372,39                                 | 11.813,80                               | 19.927,35             |
| SE           | 607.581.672,89          | 2.351                             | 21.536,29                                 | 7.058,64                                | 14.257,94             |
| S            | 213.699.166,30          | 906                               | 19.655,92                                 | 6.628,40                                | 13.653,71             |
| <b>Total</b> | <b>1.053.387.417,96</b> | <b>3.967</b>                      | <b>22.128,13</b>                          | <b>7.571,17</b>                         | <b>14.486,06</b>      |

#### Geração - Distribuição

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários - Usinas (Nº) | Valor médio mensal (R\$) por Beneficiário | Valor médio mensal do Subsídio (R\$/MW) | Tarifa média (R\$/MW) |
|--------------|-------------------------|-----------------------------|---|---|-----------------------|
| N            | 9.715.024,89            | 26                          | 31.137,90                                 | 4.109,61                                | 8.057,64              |
| NE           | 39.133.825,16           | 88                          | 37.058,55                                 | 2.896,46                                | 6.383,63              |
| CO           | 51.450.562,49           | 133                         | 32.237,19                                 | 2.311,54                                | 4.263,45              |
| SE           | 90.622.873,46           | 367                         | 20.577,40                                 | 1.676,56                                | 3.677,75              |
| S            | 42.486.762,03           | 242                         | 14.630,43                                 | 1.721,18                                | 3.194,64              |
| <b>Total</b> | <b>233.409.048,03</b>   | <b>856</b>                  | <b>22.722,84</b>                          | <b>1.997,16</b>                         | <b>0,00</b>           |

Considerando o benefício total pela garantia física tem-se:

| Região       | Benefício Anual (R\$)   | Beneficiários (Nº) | Benefício Médio Mensal (R\$) | Benefício Tarifário (R\$/MWh) | Garantia Física mensal (MWh) |
|--------------|-------------------------|--------------------|------------------------------|-------------------------------|------------------------------|
| Norte        | 51.335.876,12           | 26                 | 164.538,06                   | 16,63                         | 257.168,10                   |
| Nordeste     | 163.039.322,33          | 88                 | 154.393,30                   | 44,09                         | 308.135,66                   |
| Centro Oeste | 118.030.792,85          | 133                | 73.954,13                    | 9,43                          | 1.043.328,44                 |
| Sudeste      | 698.204.546,35          | 367                | 158.538,73                   | 28,79                         | 2.021.287,76                 |
| Sul          | 256.185.928,34          | 242                | 88.218,29                    | 25,40                         | 840.549,95                   |
| <b>Total</b> | <b>1.286.796.466,00</b> | <b>856</b>         | <b>125.272,24</b>            | <b>23,99</b>                  | <b>4.470.469,91</b>          |

Carga - Transmissão

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários - Usinas (Nº) | Valor médio mensal (R\$) por Beneficiário | Valor médio mensal do Subsídio (R\$/MW) | Tarifa média (R\$/MW) |
|--------------|-------------------------|-----------------------------|---|---|-----------------------|
| N            | 1.348.991,32            | 4                           | 28.103,99                                 | 1.261,40                                | 3.447,10              |
| NE           | 1.416.800,71            | 4                           | 29.516,68                                 | 1.003,97                                | 2.240,65              |
| CO           | 1.217.241,11            | 9                           | 11.270,75                                 | 2.341,03                                | 2.407,99              |
| SE           | 629.931,84              | 8                           | 6.561,79                                  | 1.011,26                                | 4.191,65              |
| S            | 1.062.541,02            | 2                           | 44.272,54                                 | 1.298,32                                | 3.387,87              |
| <b>Total</b> | <b>5.675.506,00</b>     | <b>27</b>                   | <b>17.516,99</b>                          | <b>1.277,71</b>                         | <b>3.035,66</b>       |

Geração - Transmissão

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários - Consumidores (Nº) | Valor médio mensal (R\$) por Beneficiário | Valor médio mensal do Subsídio (R\$/MW) | Tarifa média (R\$/MW) |
|--------------|-------------------------|-----------------------------------|---|---|-----------------------|
| N            | -                       | -                                 | -   | -                                       | -                     |
| NE           | 245.044.606,67          | 298                               | 68.524,78                                 | 3.093,95                                | 6.182,61              |
| CO           | 2.316.135,78            | 4                                 | 48.252,83                                 | 3.056,39                                | 6.113,11              |
| SE           | -                       | -                                 | -   | -                                       | -                     |
| S            | 41.118.351,52           | 59                                | 58.076,77                                 | 2.891,66                                | 5.535,15              |
| <b>Total</b> | <b>288.479.093,97</b>   | <b>361</b>                        | <b>66.592,59</b>                          | <b>3.063,10</b>                         | <b>6.084,29</b>       |

Considerando o benefício total pela garantia física tem-se:

| <b>Região</b> | <b>Benefício Anual (R\$)</b> | <b>Beneficiários (Nº)</b> | <b>Benefício Médio Mensal (R\$)</b> | <b>Benefício Tarifário (R\$/MWh)</b> | <b>Garantia Física mensal (MWh)</b> |
|---------------|------------------------------|---------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|
| Norte         | 1.348.991,32                 | -                         | 28.103,99                           | 0,05                                 |                                     |
| Nordeste      | 246.461.407,38               | 298,00                    | 98.041,46                           |                                      | 2.113.934,06                        |
| Centro Oeste  | 3.533.376,89                 | 4,00                      | 59.523,58                           | 7,48                                 | 39.381,60                           |
| Sudeste       | 629.931,84                   | -                         | 6.561,79                            |                                      |                                     |
| Sul           | 42.180.892,54                | 59,00                     | 102.349,31                          | 9,66                                 | 364.046,43                          |
| <b>Total</b>  | <b>294.154.599,97</b>        | <b>361</b>                | <b>67.902,72</b>                    | <b>9,74</b>                          | <b>2.517.362,09</b>                 |

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Diferenciado a partir da fonte, de características técnicas e comerciais, conforme tabela de critérios a seguir:

|  | Potência instalada (kW) | Potência injetada (kW) | Autoprodução                             | Condição   | Artigo da Lei     | %    |
|--|-------------------------|------------------------|--|--|-------------------|------|
| <b>HIDRÁULICA</b>                                      |                         |                        |  |  |                   |      |
| CGH  | ≤ 5.000                 | -                      | -  | -  | §1º do art. 26    | 50   |
| PCH  | 5.000 a 30.000          | ≤ 30.000               | -  | -  | §1º do art. 26    | 50   |
| PCH  | 5.000 a 30.000          | ≤ 30.000               | Operação comercial a partir de 1º/1/2016 | -  | §1º do art. 26    | 50   |
| PCH  | 5.000 a 30.000          | ≤ 30.000               | -  | Operação comercial entre 1/10/1999 a 31/12/2003                    | §1º do art. 26    | 100  |
| UHE  | 5.000 até 50.000        | ≤ 50.000               | -  | Todas  | § 1º-B do art. 26 | 50*  |
| * Desconto limitado a 30.000 kW de potência injetada   |                         |                        |  |  |                   |      |
| <b>SOLAR</b>   |                         |                        |  |  |                   |      |
|  | -                       | ≤ 30.000               | Operação comercial a partir de 1º/1/2016 | -  | §1º do art. 26    | 50   |
|  | -                       | 30.000 a 300.000       | -  | Leilão ou outorga a partir de 1º/1/2016                            | § 1º-A do art. 26 | 50   |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Percentual em ato autorizativo e operação comercial até 31/12/2003 | §1º do art. 26    | 100  |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Operação comercial entre 23/04/2003 e 31/12/2003                   | §1º do art. 26    | 100  |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Outorga antes de 1º/1/2016 e operação comercial após 31/12/2017    | §1º do art. 26    | 50   |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Operação comercial até 31/12/2017                                  | §1º do art. 26    | 80** |
| **Aplicável nos 10 primeiros anos de operação da usina |                         |                        |  |  |                   |      |
| <b>EÓLICA</b>  |                         |                        |  |  |                   |      |
|  | -                       | ≤ 30.000               | Operação comercial a partir de 1º/1/2016 | -  | §1º do art. 26    | 50   |
|  | -                       | 30.000 a 300.000       | -  | Leilão ou outorga a partir de 1º/1/2016                            | § 1º-A do art. 26 | 50   |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Percentual em ato autorizativo e operação comercial até 31/12/2003 | §1º do art. 26    | 100  |

|  | Potência instalada (kW) | Potência injetada (kW) | Autoprodução                             | Condição  | Artigo da Lei     | %   |
|--|-------------------------|------------------------|--|---|-------------------|-----|
| <b>BIOMASSA</b>                                      |                         |                        |  |   |                   |     |
|  | -                       | ≤ 30.000               | Operação comercial a partir de 1º/1/2016 | -   | §1º do art. 26    | 50  |
|  | -                       | 30.000 a 300.000       | -  | Leilão ou outorga a partir de 1º/1/2016   | § 1º-A do art. 26 | 50  |
|  | -                       | 30.000 a 50.000        | -  | -   | § 1º-B do art. 26 | 50* |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Percentual em ato autorizativo e operação comercial até 31/12/2003  | §1º do art. 26    | 100 |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Operação comercial entre 23/4/2003 e 31/12/2003   | §1º do art. 26    | 100 |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Outorga anterior a 1º/1/2016  | §1º do art. 26    | 50  |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Biomassa composta de no mínimo 50% de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais | §1º do art. 26    | 100 |
| * Desconto limitado a 30.000 kW de potência injetada |                         |                        |  |   |                   |     |
| <b>COGERAÇÃO QUALIFICADA</b>                         |                         |                        |  |   |                   |     |
|  | -                       | ≤ 30.000               | Operação comercial a partir de 1º/1/2016 | -   | §1º do art. 26    | 50  |
|  | -                       | 30.000 a 300.000       | -  | Leilão ou outorga a partir de 1º/1/2016   | § 1º-A do art. 26 | 50  |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Percentual em ato autorizativo e operação comercial até 31/12/2003  | §1º do art. 26    | 100 |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Operação comercial entre 23/04/2003 e 31/12/2003  | §1º do art. 26    | 100 |
|  | -                       | ≤ 30.000               | -  | Outorga anterior a 1º/1/2016  | §1º do art. 26    | 50  |

Fonte: Nota Técnica nº 381/2016 – SGT/SRG/SCG/ANEEL

- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - ACR e ACL, por meio do pagamento das quotas anuais da CDE, incidentes na TUSD/TUST.

## 5) **ATIVIDADE RURAL**

– Definição:

- Desconto sobre a tarifa de fornecimento das distribuidoras de energia elétrica.

– Objetivo:

- Reduzir o custo da energia elétrica para a atividade rural.

– Subsídios:

- Desconto de 10% na TUSD e Tarifa de Energia (TE) para consumidores da classe Rural de alta tensão (Grupo A).
- Desconto de 30% sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial, para consumidores da classe Rural de baixa tensão (Grupo B2, subclasse rural).
- Desconto de 30%<sup>17</sup> para Cooperativas de eletrificação rural autorizadas tanto para o Grupo A quanto B.
- Desconto de 40% sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial, para consumidores da Classe Rural, subclasse serviço público de irrigação. (Grupo B2, subclasse serviço público de irrigação).

| TIPO DE CONSUMIDOR | PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO À TARIFA |                   |            | TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS                  | NORMA LEGAL  |
|--------------------|--|-------------------|------------|--|--|
|                    | TUSD R\$/kW                              | TUSD R\$/MWh      | TE R\$/MWh |  |  |
| Grupo A - Rural    | 10%                                      | 10%               | 10%        | TUSD e TE das Modalidades Azul, Verde e Convencional | <u>Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.</u> |
| Grupo B2- Rural    |  | 30% <sup>18</sup> | 30%        | TUSD e TE do B1, residencial                         | <u>Decreto nº 62.724, de 1968.</u>                 |

– Base Legal:

- Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
- Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.
- Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010

– Critérios para acesso:

- Segundo o art. 16 do Decreto nº 62.724, de 1968 podem ter acesso ao benefício as seguintes unidades consumidoras classificadas na classe rural:
  - (i) localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária;
    - a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e
    - o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;
  - (ii) residencial utilizada por trabalhador rural, ou por trabalhador aposentado nesta condição;

<sup>17</sup> Em fase de transição.

<sup>18</sup> Em fase de transição.

- (iii) agroindústrias, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA;
  - (iv) serviço público de irrigação rural; e
  - (v) escolas agrotécnicas situadas em zona rural, sem fins lucrativos.
- Teto por beneficiário:
    - Não há valor máximo, em R\$, por beneficiário, nem um limite de kWh consumidos, exceto para a agroindústria que possui uma limitação de até 112,5 kVA de potência disponibilizada.
  - Contrapartida exigida do beneficiário:
    - Em regra geral, não há, apenas para a agroindústria é exigido que os produtos sejam advindos diretamente da agropecuária e no caso das escolas agrotécnicas que sejam sem fins lucrativos.
  - Cumulatividade com outro subsídio:
    - Consumidores rurais de baixa tensão podem acumular o desconto tarifário concedido à atividade rural com o desconto concedido à irrigação e aquicultura. Os consumidores rurais de alta tensão, se irrigantes, podem optar pelo desconto mais vantajoso.
  - Duração:
    - Indefinida.
  - Valores em 2016:
    - Total: R\$ 2.6030.180.962,83.
    - Número de unidades consumidoras beneficiárias: 4.578.148.
    - Valor médio mensal por unidade consumidora beneficiária: R\$ 47,88.

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários (Nº) | Benefício Médio Mensal (R\$) | Benefício Tarifário (R\$/MWh) | Tarifa média sem desconto (R\$/MWh) |
|--------------|-------------------------|--------------------|------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------|
| N            | 127.452.410,00          | 405.248            | 26,21                        | 148,07                        | 491,51                              |
| NE           | 442.201.406,00          | 1.259.507          | 29,26                        | 143,95                        | 453,20                              |
| CO           | 306.285.568,00          | 446.857            | 57,12                        | 125,82                        | 482,48                              |
| SE           | 965.841.173,00          | 1.345.302          | 59,83                        | 156,04                        | 492,82                              |
| S            | 788.400.406,00          | 1.121.233          | 58,60                        | 136,01                        | 441,90                              |
| <b>Total</b> | <b>2.630.180.963,00</b> | <b>4.578.148</b>   | <b>47,88</b>                 | <b>143,31</b>                 | <b>468,67</b>                       |

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Não há. O percentual de desconto é aplicado sobre a tarifa homologada da concessionária do beneficiário. Um grande produtor tem o mesmo percentual de um pequeno produtor.
- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - ACR e ACL, por meio do pagamento das quotas anuais da CDE, incidentes na TUSD/TUST.

## 6) ATIVIDADE RURAL AQUICULTOR / IRRIGANTE

– Definição:

- Desconto sobre a tarifa de fornecimento das distribuidoras de energia elétrica.

– Objetivo:

- Estimular a atividade de aquicultura e a irrigação por meio de redução do custo da energia elétrica.

– Subsídios:

- Desconto entre 70% e 90% na TUSD energia e Tarifa de Energia (TE) para irrigantes e aquicultores conectados à alta tensão (Grupo A) em horário especial;
- Desconto entre 60% e 73% na TUSD energia e Tarifa de Energia (TE) para irrigantes e aquicultores conectados à baixa tensão (Grupo B) em horário especial;
- No caso da aquicultura, o desconto se aplica à energia elétrica utilizada no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais.
- No caso da irrigação, o desconto se aplica à energia elétrica utilizada no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.
- O desconto deve ser aplicado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à distribuidora o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21 h 30 min às 6h do dia seguinte.

### Grupo A

| REGIÃO DO PAÍS  | PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO À TARIFA |              |            | TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS                  | -NORMA LEGAL  |
|---|--|--------------|------------|--|---|
|   | TUSD R\$/kW                              | TUSD R\$/MWh | TE R\$/MWh |  |   |
| Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto no 6.219, de 2007 | 0%                                       | 90%          | 90%        | TUSD e TE das Modalidades Azul, Verde e Convencional | - Art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.<br>- Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.<br>- Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, do Ministério de Infraestrutura.<br>- Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. |
| Norte, Centro-Oeste e demais Municípios do Estado de Minas Gerais   |  | 80%          | 80%        |  |   |
| Demais Regiões  |  | 70%          | 70%        |  |   |

## Grupo B

| REGIÃO DO PAÍS  | PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO À TARIFA |              |            | TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS | NORMA LEGAL   |
|---|--|--------------|------------|-------------------------------------|---|
|   | TUSD R\$/kW                              | TUSD R\$/MWh | TE R\$/MWh |                                     |   |
| Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto no 6.219, de 2007 | 0%                                       | 73%          | 73%        | TUSD e TE do Subgrupo B2            | - Art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.<br>- Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.<br>- Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, do Ministério de Infraestrutura.<br>- Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. |
| Norte, Centro-Oeste e demais Municípios do Estado de Minas Gerais   |  | 67%          | 67%        |                                     |   |
| Demais Regiões  |  | 60%          | 60%        |                                     |   |

- Base Legal:
  - Art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
  - Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
  - Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, do Ministério de Infraestrutura.
  - Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
- Critérios para acesso:
  - Devem ser satisfeitos os critérios para enquadramento na classe rural.
  - Aqüicultura: o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aqüicultor, exceto para aqüicultura com fins de subsistência.
- Teto por beneficiário:
  - Não há valor de desconto máximo fixo por beneficiário, nem um limite de kWh consumidos.
- Contrapartida exigida do beneficiário:
  - Não há.
- Cumulatividade com outro subsídio:
  - Não há, exceto para as unidades consumidoras do Grupo B. Para essas, o desconto deve ser concedido após a aplicação dos descontos referentes à classe rural. Os consumidores rurais de alta tensão, se irrigantes, podem optar pelo desconto mais vantajoso.
- Duração:
  - Indefinida.
- Valores em 2016:
  - Total: R\$ 649.543.553,00.
  - Número de unidades consumidoras beneficiárias: 132.672
  - Valor médio mensal por unidade consumidora beneficiária: R\$ 407,99.

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários (Nº) | Valor médio mensal (R\$) por Beneficiário | Valor médio mensal do Subsídio (R\$/MWh) | Tarifa média (R\$/MWh) |
|--------------|-------------------------|--------------------|---|--|------------------------|
| N            | 5.369.587,00            | 1.365,08           | 327,79                                    | 164,17                                   | 227,91                 |
| NE           | 235.764.031,00          | 52.664,17          | 373,06                                    | 207,23                                   | 247,98                 |
| CO           | 106.787.188,00          | 4.071,17           | 2.185,84                                  | 273,16                                   | 341,13                 |
| SE           | 245.108.885,00          | 42.163,83          | 484,44                                    | 242,25                                   | 491,50                 |
| S            | 56.513.862,00           | 32.407,67          | 145,32                                    | 196,09                                   | 299,37                 |
| <b>Total</b> | <b>649.543.553,00</b>   | <b>132.672</b>     | <b>407,99</b>                             | <b>227,01</b>                            | <b>351,76</b>          |

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Há assimetria conforme a localização regional do beneficiário e entre os consumidores dos Grupos A e B.
- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - ACR e ACL, por meio do pagamento das quotas anuais da CDE, incidentes na TUSD/TUST.

## 7) SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO

- Definição:
  - Desconto sobre a tarifa de fornecimento das distribuidoras de energia elétrica.
- Objetivo:
  - Reduzir o custo da energia elétrica para o serviço público de água, esgoto e saneamento.
- Subsídios:
  - Desconto de 15% na TUSD e Tarifa de Energia (TE) para a subclasse serviço público de água, esgoto e saneamento.

| TIPO DE CONSUMIDOR   | PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO À TARIFA |              |            | TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS                                  | NORMA LEGAL  |
|--|--|--------------|------------|--|--|
|  | TUSD R\$/kW                              | TUSD R\$/MWh | TE R\$/MWh |  |  |
| Grupo A- subclasse serviço público de água esgoto e saneamento | 15%                                      | 15%          | 15%        | TUSD e TE das Modalidades Azul, Verde e Convencional                 | <u>Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.</u> |
| Grupo B- subclasse serviço público de água esgoto e saneamento |  | 15%          | 15%        | TUSD e TE sobre as tarifas aplicadas ao subgrupo B3 - demais classes |  |

- Base Legal:
  - Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
- Critérios para acesso aos subsídios:
  - Enquadramento como unidade consumidora da classe Serviço Público, subclasse serviço público de água, esgoto e saneamento ou serviço público de irrigação.
  - O subsídio é exclusivo para motores, máquinas e cargas essenciais à operação do serviço público. Demais cargas devem ser obrigatoriamente separadas.
  - A exploração do serviço tem que ser realizada diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão e autorização.
- Teto por beneficiário:
  - Não há valor máximo, em R\$, por beneficiário, nem um limite de kWh consumidos.
- Contrapartida exigida do beneficiário:
  - Não há.
- Cumulatividade com outro subsídio:
  - Não há.
- Duração:
  - Indefinida.
- Valores em 2016:
  - Total: R\$ 694.315.555.
  - Número de pontos de conexão beneficiários: 90.034.
  - Valor médio mensal por ponto de conexão beneficiário: R\$ 642,64.

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários *(Nº) | Valor médio mensal (R\$) por Beneficiário | Valor médio mensal do Subsídio (R\$/MWh) | Tarifa média (R\$/MWh) |
|--------------|-------------------------|---------------------|---|--|------------------------|
| N            | 37.284.719,00           | 4.253               | 730,56                                    | 60,96                                    | 391,12                 |
| NE           | 155.052.772,00          | 36.670              | 352,36                                    | 51,01                                    | 338,68                 |
| CO           | 59.647.362,00           | 5.258               | 945,34                                    | 55,67                                    | 414,67                 |
| SE           | 341.191.607,00          | 30.989              | 917,51                                    | 53,67                                    | 388,27                 |
| S            | 101.139.095,00          | 12.864              | 655,18                                    | 57,72                                    | 404,84                 |
| <b>Total</b> | <b>694.315.555,00</b>   | <b>90.034</b>       | <b>642,64</b>                             | <b>54,11</b>                             |                        |

\*Por ponto de conexão

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Não há.
- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - ACR e ACL, por meio do pagamento das quotas anuais da CDE, incidentes na TUSD/TUST.

**8) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica “LUZ PARA TODOS” – PLpT**

- Definição:
  - Custeio parcial da antecipação das metas de universalização do serviço público de distribuição de energia elétrica.
- Objetivo:
  - Garantir acesso ao serviço público de energia elétrica a todos os domicílios e estabelecimentos rurais, melhorar a prestação de serviços à população beneficiada, antecipar a universalização e mitigar o potencial impacto tarifário.
- Subsídios:
  - Custeio da infraestrutura necessária para atendimento à população objeto mediante (i) extensão de redes de distribuição, (ii) sistemas de geração com ou sem redes associadas, na tensão até 34,5 kV; e (iii) ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor.
- Base Legal:
  - Lei nº 10.438, de 2002 (Inciso I, art. 13).
  - Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003.
  - Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011.
- Critérios para acesso e características dos subsídios:
  - Extensão de redes de distribuição e instalação de sistemas de geração com ou sem redes associadas
    - (i) Pessoas domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
    - (ii) Pessoas atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria;
    - (iii) Projetos de eletrificação em assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário;
    - (iv) Projetos de eletrificação em escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.
- Teto por beneficiário:
  - O teto é o custo médio do contrato, para as metas fixadas.
- Contrapartida exigida do beneficiário:
  - Não há contrapartida exigida do beneficiário consumidor, mas do agente executor. A Participação Financeira do Agente Executor, a título de Contrapartida, é definida entre o MME e o Agente Executor e firmada no Termo de Compromisso.
- Cumulatividade com outro subsídio:
  - Sim, o mesmo consumidor beneficiado pelo PLpT pode fazer jus a outros subsídios.
- Duração:
  - Até o ano de 2018.

- Valores em 2016:
  - Total: R\$ 973 milhões.
  - Número de ligações ou unidades consumidoras beneficiárias: 89.620.
  - Valores médios:
    - (i) Rede Convencional: R\$ 15.300,00
    - (ii) Sistema de Geração Descentralizado: R\$ 29.000,00

| <b>Região</b> | <b>Valor Total Anual (R\$)</b> | <b>Beneficiários (Nº)</b> |
|---------------|--------------------------------|---------------------------|
| N             | 674.472.771,58                 | 46.915                    |
| NE            | 283.488.985,00                 | 39.469                    |
| CO            | 9.590.044,00                   | 2.377                     |
| SE            | 3.313.471,80                   | 859                       |
| S             | 2.267.257,32                   | -                         |
| <b>Total</b>  | <b>973.132.529,70</b>          | <b>89.620</b>             |

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Há assimetria conforme o tipo de atendimento, se por meio de rede convencional ou por sistema de geração descentralizado. No caso do atendimento por meio de sistema de geração, o consumidor terá restrições em relação a potência mensal disponibilizada, de acordo com o tipo de sistema instalado.
- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - ACR e ACL, por meio do pagamento das quotas anuais da CDE, incidentes na TUSD/TUST.

## 9) Distribuição Suprida

- Definição:
  - Desconto na tarifa de suprimento a agentes de distribuição de pequeno porte (até 700 GWh/ano).
- Objetivo:
  - Compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano.
  - Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e na Tarifa de Energia, concedido pelas supridoras às suas supridas até 500GWh/ano (regra das concessionárias – vide Decreto nº 8.461, de 2015, e Decreto nº 4.541, de 2002).
  - Para as permissionárias cooperativas de distribuição de energia elétrica os descontos para a TE foram alteradas recentemente.
- Subsídio:
  - Para as Concessionárias menores de 700 GWh/ano, o desconto atual é de 56%na Tarifa Fio B, deverá ser extinto até 2020.
  - Valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. A ser regulamentado pela ANEEL.
  - Até a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, o subsídio correspondia a um desconto de até 70% para a tarifa de uso do sistema de distribuição e de até 90% para a tarifa de energia das unidades classificadas a permissionárias cooperativa.
- Base Legal:
  - Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
  - Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
  - Lei nº 13.360, de 2016.
- Critérios para acesso ao subsídio:
  - Até a Lei nº 13.360, de 2016, o critério era ser permissionária ou concessionária de distribuição com consumo de 500 GWh/ano.
  - Após a Lei nº 13.360, de 2016, o critério passou a ser permissionária ou concessionária de distribuição com consumo de 700 GWh/ano.
- Teto por beneficiário:
  - Até a Lei nº 13.360, de 2016, não havia teto.
  - Com a Lei nº 13.360, de 2016, foi introduzido um teto, qual seja: o valor da subvenção não pode criar assimetria tarifária entre distribuidora suprida e supridora o consumo de até 500GWh.
- Contrapartida exigida do beneficiário:
  - Não há.
- Cumulatividade com outro subsídio:
  - Consumidores das distribuidoras de pequeno porte podem usufruir de descontos tarifários.

- Duração:
  - Indefinida.
- Valores 2016:
  - Total: R\$ 626,2 milhões.
  - Número de distribuidoras beneficiárias: 59.
  - Número de unidades consumidoras beneficiárias: 1,087 milhão.
  - Valor médio mensal por distribuidora beneficiária: R\$ 884,4 mil.
  - Valor médio mensal por unidade consumidora beneficiária: R\$ 48,01

| Região       | Valor Total Anual (R\$) | Beneficiários Distribuidoras (Nº) | Nº de consumidores impactados | Valor médio mensal (R\$) por distribuidora beneficiária | Valor médio mensal do Subsídio (R\$/MWh) | Tarifa média (R\$/MWh) |
|--------------|-------------------------|-----------------------------------|-------------------------------|---|--|------------------------|
| N            | -                       | -                                 |                               | -   | -  | 0                      |
| NE           | 3.237.176,65            | 2                                 | 146.561,36                    | 134.882,36  | 51,26                                    | 233,68                 |
| CO           | -                       | -                                 |                               | -   | -  | 0                      |
| SE           | 97.609.535,30           | 17                                | 288.194,47                    | 478.478,11  | 73,65                                    | 186,84                 |
| S            | 525.316.874,51          | 40                                | 652.082,10                    | 1.094.410,16  | 136,18                                   | 281,40                 |
| <b>Total</b> | <b>626.163.586,46</b>   | <b>59</b>                         | <b>1.086.837,94</b>           | <b>884.411,85</b>                                       | <b>119,36</b>                            |                        |

- Tratamento assimétrico entre beneficiários:
  - Não há.
- Ambiente de contratação que suporta o subsídio:
  - ACR e ACL, por meio do pagamento das quotas anuais da CDE, incidentes na TUSD/TUST.

## **ANEXO 2 – MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS**

### **1. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS (CCC)**

#### **- Exigência de contrapartidas**

Exigir contrapartida, individualmente, dos consumidores localizados nos Sistemas Isolados é de difícil operacionalização, uma vez que o subsídio é para a coletividade de consumidores dessas regiões.

Contudo, podem ser exigidas contrapartidas das empresas que fornecem energia elétrica aos Sistemas Isolados. E isso já ocorre. A regulação da ANEEL, com base na Lei nº 12.111, de 2010, prevê mecanismos que induzem a eficiência econômica e a eficiência energética. Ou seja, é exigido que as máquinas utilizadas pelos geradores dos sistemas isolados operem de forma eficiente; o subsídio não cobre a ineficiência.

Quando as usinas são resultantes de contratação de potência e energia elétrica de agente vendedor (PIE), embora não se apliquem os limites de consumo específico, entende-se que o preço-teto do leilão e a competição no processo licitatório induzem à eficiência energética. Além disso, sendo o PIE responsável pela gestão do combustível, o mesmo deve buscar a racionalidade no consumo, de forma a assegurar a viabilidade do seu negócio.

Independente de eventuais dificuldades operacionais, é interessante que a criação de um subsídio permita que sejam exigidas contrapartidas dos beneficiários. Dessa forma, explicitar a possibilidade de serem realizadas novas exigências é algo positivo.

#### **- Focalização dos beneficiários**

A natureza do subsídio da CCC é reduzir o custo da energia elétrica fornecida aos Sistemas Isolados, tendo como parâmetro o custo praticado no Sistema Interligado Nacional (SIN). Nesse contexto, é uma medida de redução de desigualdade regional, de forma que pode ser afirmado que o subsídio já é focalizado porque somente os consumidores dos Sistemas Isolados são beneficiados.

Aumentar a focalização significaria escolher alguns consumidores localizados nos Sistemas Isolados que não receberiam o subsídio. Entretanto, isso contrariaria a natureza da CCC e provocaria elevações tarifárias substanciais para o grupo não beneficiado.

#### **- Fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada**

A fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada esbarra inicialmente no montante: se um valor absoluto, se por unidade consumidora, se calculado a partir de uma média histórica, por exemplo. Nesse arranjo, qualquer consumo de energia elétrica acima do limite previamente estabelecido não seria arcado pela CCC. Isso poderia abrir espaço para que os consumidores buscassem medidas de eficiência energética e também incentivaria a produção própria de energia elétrica. No entanto, uma calibração equivocada desse limite poderia elevar significativamente a tarifa. Portanto, uma trava de aumento tarifário teria que ser adotada.

Ainda que seja uma possibilidade, a fixação de um limite pode ser contestada diante da natureza do subsídio, que é reduzir o custo de fornecimento de energia elétrica para os consumidores dos Sistemas Isolados.

Por outro lado, em se tratando de uma energia subsidiada, da qual se beneficiam inclusive os grandes consumidores, como indústrias eletro-intensivas, pode-se pensar em estimular a autoprodução por estes, reduzindo os gastos da CCC.

Deve ser observado que a CCC subsidia o montante de energia elétrica necessário para atender à demanda, de forma eficiente. Ou seja, se uma geradora consome mais combustível fóssil do que o nível eficiente para atender uma determinada carga, não há cobertura pela CCC dessa ineficiência.

#### **- Fixação dos critérios de saída**

Já existe um critério de saída: a conexão do Sistema Isolado ao Sistema Interligado Nacional. Ressalta-se que, mesmo após a interligação, a CCC pode continuar destinando recursos ao então Sistema Isolado. Isso ocorre nos casos em que o término do contrato de fornecimento de energia elétrica ocorre após a interligação.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

No caso concreto, não foram identificados eventuais aperfeiçoamentos, uma vez que o critério de acesso ao subsídio é a região beneficiada ser um Sistema Isolado.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

No caso da CCC, a eliminação da cumulatividade equivaleria ao consumidor do Sistema Isolado optar entre ser beneficiado pela CCC ou por outro subsídio. Embora seja uma medida que reduza os dispêndios da CCC e, logo, da CDE, não é isonômica. Nesse arranjo, por exemplo, um consumidor de menor poder aquisitivo, que faria jus à TSEE se residisse no Sistema Interligado Nacional, não poderia usufruir esse benefício por morar em um Sistema Isolado; ou seja, haveria um tratamento assimétrico entre usuários.

#### **- Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

A CCC, na prática, é um desconto tarifário na TE dos Sistemas Isolados. Isso está de acordo com a natureza do subsídio, que não deveria contemplar subsídio às tarifas de uso da rede.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

A CCC é um subsídio em R\$/MWh, como deve ser.

#### **- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

A fixação de um valor teto para a CCC certamente daria maior previsibilidade aos gastos dos Sistemas Isolados. Ademais, poderia ser um estímulo para que os consumidores dos Sistemas

Isolados sejam mais parcimoniosos no consumo de energia elétrica. Entretanto, como o custo da geração não coberto pela CCC teria que ser alocado nas tarifas dos consumidores dos Sistemas Isolados, poderia haver elevado impacto tarifário para aqueles mercados diante de um vigoroso crescimento da demanda.

Destaca-se que, algumas vezes, o crescimento acelerado repentino da demanda ocorre em função da implantação de grandes consumidores, razão pela qual deve ser estimulada a autoprodução nesses casos.

Observa-se, todavia, que a aplicação do ACR médio é uma forma de limitar o montante subsidiado.

#### **- Outros aspectos**

Para a redução da CCC, devem ser estudadas políticas de substituição de fontes e de priorização de obras de distribuição e transmissão que reduzam a utilização de termelétricas de elevado custo. Ressalta-se que a CCC tem um mecanismo de sub-rogação destinado a tais situações. Para tanto, devem ser identificadas obras específicas que reduzam a necessidade de acionamento de usinas de geração de elevado custo.

Outra medida a ser avaliada é, no cálculo da CCC, considerar no custo dos Sistemas Isolados a alíquota média de ICMS do Brasil para os combustíveis utilizados na geração termelétrica. Isso porque, atualmente, há um incentivo para que os estados em que estão localizados os Sistemas Isolados pratiquem alíquotas elevadas de ICMS.

Como medidas adicionais, devem ser avaliadas: (i) a pertinência de alterar a Lei nº 12.111, de 2010, para, no caso das distribuidoras, exigir que essas empresas realizem projetos que diminuam a CCC tendo como contrapartida o direito a um percentual do valor reduzido; (ii) a conveniência de o Poder Concedente determinar a realização de algumas intervenções que reduzam a CCC com recursos de sub-rogação da CCC, liberados antecipadamente.

Nesse contexto, é oportuno mencionar que os Contratos de Comercialização de Energia nos Sistemas Isolados (CCESI), fruto da licitação, possuem ao menos dois dispositivos que induzem a redução da CCC.

O primeiro se refere a própria sub-rogação da CCC sob a égide do Decreto nº 7.246, de 2010. O mecanismo funciona da seguinte maneira: o empreendedor vencedor da licitação pode optar por requerer o benefício da sub-rogação no reembolso da CCC e a ANEEL realiza o cálculo da redução do preço do leilão. Após a aprovação pela ANEEL do valor do benefício da sub-rogação da CCC e da respectiva redução do preço do leilão, sua efetiva implementação será facultada ao vencedor, o qual poderá optar por não usufruir desse benefício e manter o preço negociado no leilão. Até o presente momento não foram encontrados na ANEEL registros de pedido de sub-rogação da CCC para empreendimentos licitados.

O segundo refere-se a faculdade do vencedor da licitação de adicionar unidades geradoras de fonte renovável de energia, sem aumento no preço negociado no leilão. Na hipótese de tal adição promover redução no preço negociado no leilão, os ganhos econômicos desta redução são compartilhados na proporção de 70% para o empreendedor e 30% para a comprador.

Além desses mecanismos, destaca-se que o preço-teto do leilão e a competição entre agentes também induzem à eficiência econômica nas contratações de potência e energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Por fim, entende-se que, por se tratar de política pública, este subsídio deveria ser suportado pelo contribuinte, ou seja, pelo Orçamento Geral da União (OGU). Nesse contexto, poder-se-ia avaliar mecanismos que condicionassem o benefício a aportes do OGU na CDE.

#### **- Conclusão**

As medidas para reduzir as despesas da CCC consistem de:

- a) explicitação que podem ser exigidas contrapartidas dos beneficiários;
- b) avaliar as obras que possam reduzir a utilização de usinas de geração de elevado custo;
- c) considerar no custo com combustíveis dos Sistemas Isolados, para fins de cálculo da CCC, a alíquota de ICMS médio do Brasil para os combustíveis utilizados na geração termelétrica;
- d) permitir que as distribuidoras realizem projetos que diminuam a CCC tendo como contrapartida o direito a um percentual do valor reduzido; e
- e) determinar a realização de intervenções que reduzam a CCC com recursos de sub-rogação da CCC, liberados antecipadamente.

## **CARVÃO NACIONAL**

### **- Exigência de contrapartidas**

A eficiência das máquinas estipulada pela Resolução Normativa nº 500, de 17 de julho de 2012, da ANEEL, já constitui uma contrapartida para o ressarcimento para as usinas termelétricas. Entretanto, não há nenhuma contrapartida exigida para as minas de carvão, que são as verdadeiras beneficiárias finais do subsídio.

Para os produtores de carvão, como contrapartida pelo subsídio, poderiam ser estipuladas exigências na entrega do carvão, como remoção de impurezas, visando a reduzir o nível de produção de cinzas e enxofre na combustão. Deve ser reconhecido que contrapartidas dessa natureza são exigidas indiretamente por meio das termelétricas. Ao balizar o subsídio pela a eficiência das máquinas, a ANEEL induz que essas usinas cobrem de seus fornecedores produtos em melhores condições de serem utilizados de forma a gerar a maior quantidade de energia elétrica possível.

Independente de já haver exigência de contrapartida, é interessante que a criação de um subsídio esteja atrelada com a possibilidade de serem exigidas contrapartidas dos beneficiários. Dessa forma, explicitar a possibilidade de serem realizadas novas exigências é algo positivo.

### **- Focalização dos beneficiários**

O subsídio ao carvão mineral nacional é voltado para: (i) usinas que estavam em operação até 6 de fevereiro de 1998 e que tinham contratos vigentes na data de publicação da Lei nº 10.438, de 2002, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados; e (ii) usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998.

Embora não seja possível afirmar que o subsídio seja focalizado no sentido comumente utilizado na elaboração de políticas públicas, é fato que o benefício é concedido a um número restrito de agentes. Além disso, não há possibilidade de novos beneficiários.

### **- Fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada**

Pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, pode ser subsidiado até 100% do combustível utilizado pelas termelétricas elegíveis ao benefício. A citada Lei determina que deve ser respeitada a compra mínima definida nos contratos de fornecimento vigentes à época.

Dessa forma, nota-se que a quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada é aquela capaz de ser gerada pelas termelétricas elegíveis ao subsídio. Ressalta-se que o Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, restringiu o subsídio, a partir de 1º de janeiro de 2018, ao mínimo estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, ou seja, à compra mínima mencionada acima.

### **- Fixação dos critérios de saída**

Não há critério para o beneficiário deixar de receber o subsídio que não o encerramento do contrato. Ademais, a Lei nº 10.438, de 2002, prevê que o subsídio dure até o ano de 2027.

A existência de uma data para término do subsídio é algo salutar e em consonância com os princípios que devem nortear a concessão de qualquer subsídio. Portanto, é importante a manutenção da data em questão.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

O subsídio ao carvão mineral nacional não pode ser acessado por novos interessados. É restrito aos beneficiários que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002. Diante desse fato e considerando a importância de honrar os contratos firmados, conclui-se que não é cabível alterar os critérios de acesso.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

Não há cumulatividade com outros subsídios do setor elétrico.

#### **- Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

Não se aplica ao caso do carvão mineral nacional.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

O subsídio, na prática, já é um valor em R\$/MWh. Ressalta-se que pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, e pelo Decreto nº 9.022, de 2017, o subsídio está limitado ao custo médio do combustível reconhecido pela CDE para fins de reembolso nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido anualmente pelo IPCA.

#### **- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

Como mencionado, pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, e pelo Decreto nº 9.022, de 2017, o subsídio está limitado ao custo médio do combustível reconhecido pela CDE para fins de reembolso nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido anualmente pelo IPCA. Ademais, também segundo as citadas normas, o subsídio estará limitado à compra mínima a partir de 1º de janeiro de 2018. Portanto, já há um valor teto para o subsídio, por beneficiário, inclusive.

#### **- Conclusão**

A manutenção da exigência de eficiência das máquinas é o mínimo de contrapartida a ser requerida dos beneficiários. A existência de uma data para o término do subsídio está em consonância com os princípios que devem nortear a concessão de subsídios, devendo ser mantida.

Aperfeiçoamentos recentes no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, regulamentado pelo Decreto nº 9.022, de 2017, contribuíram para reduzir as despesas da CDE com o subsídio ao carvão mineral, quais sejam:

- a) fixação de um valor máximo a ser reembolsado pela CDE;
- b) restrição do subsídio à compra mínima, a partir de 1º de janeiro de 2018; e
- c) desconto do estoque custeado pela CDE do montante a ser recebido pelo beneficiário.

## **2. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA (TSEE)**

### **- Exigência de contrapartidas**

Atualmente, não há exigência de contrapartidas dos beneficiários. É oportuno observar que a Lei nº 12.212, de 2010, em seu art. 10, estabelece que *“o Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética”*. Com base nesse dispositivo, o Decreto nº 7.583, de 2011, delegou à ANEEL a prerrogativa de vincular a TSEE à participação em programas de eficiência energética. No entanto, essa possibilidade não tem sido usada, visto ser de difícil operacionalização o oferecimento a cerca de 9 milhões de famílias de ações de eficiência energética.

Neste sentido, entende-se como pertinente que sejam realizados estudos, inclusive com a participação dos agentes setoriais, para identificar possíveis ações dos programas de eficiência energética que deveriam contar com adesão obrigatória dos beneficiários da TSEE. Deve ser ressaltado que, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.280, de 2016, à Lei nº 9.991, de 2002, *“as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais”*. Em geral, a atuação das empresas com base nessa previsão legal se resume à troca de lâmpadas e geladeiras. Independente disso, deve-se buscar outras ações, até mesmo não alcançadas pela Lei nº 9.991, de 2002.

Ressalta-se também que uma possibilidade, discutida no tópico a seguir, seria vincular a concessão das TSEE ao recebimento do Programa Bolsa Família, que já possui as seguintes condicionantes: manutenção das crianças e os adolescentes entre 6 e 17 anos com frequência na escola e acompanhamento de saúde das gestantes, das mulheres que estiverem amamentando e das crianças, que também devem ter a vacinação em dia. Como pode ser notado, esses condicionantes, todavia, não têm relação com o setor elétrico.

### **- Focalização dos beneficiários**

O subsídio já está focalizado no consumidor de baixa renda. Entretanto, o critério de concessão do desconto poderia ser aprimorado, passando-se a utilizar como condicionante o recebimento do Programa Bolsa Família.

Nesse sentido, ressalta-se que o Programa Bolsa Família é o maior programa existente no País na promoção do combate à pobreza e da desigualdade social, cuja estrutura organizacional e de gestão estão a cargo do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS).

Destaca-se que a Lei nº 10.836, de 2004, ao criar o Programa Bolsa Família, unificou todas as ações de transferência de renda no âmbito do Governo Federal<sup>19</sup>, entre os quais o Programa “Auxílio Gás”, que passaram a ser custeadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, cuja

---

<sup>19</sup> Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – “Cartão Alimentação”, Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à saúde – “Bolsa Alimentação” e Programa Auxílio-Gás

receita é proveniente das dotações orçamentárias específicas e da contribuição social dos empregadores, entre outras. Esta unificação das ações de transferência de renda não contemplou a Tarifa Social de Energia Elétrica, que continuou sendo uma ação de transferência de renda internalizada no Setor Elétrico e não contabilizada no gasto da assistência social do Governo Federal.

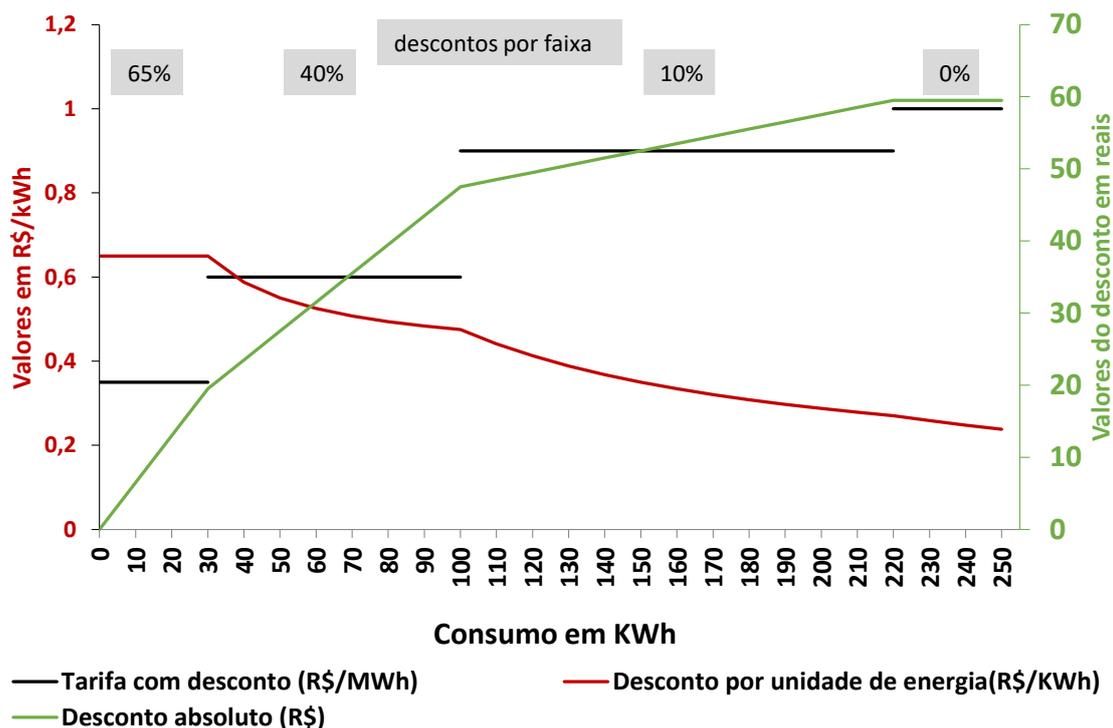
Assim, na manutenção do custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica pela CDE, poderia ser atrelada a concessão do desconto ao recebimento do Bolsa Família, de modo a se adotar um único critério para promoção das ações de assistência. Ressalta-se que atualmente, das 8,8 milhões de famílias que beneficiadas pela TSEE, cerca de 64,5% são beneficiárias do Programa Bolsa Família. Assim, caso concretizada, essa alteração no critério de enquadramento poderia reduzir o montante de recursos destinado a custear os descontos em cerca de R\$ 827 milhões/ano, mantendo-se ainda um critério socioeconômico amplamente aceito no País.

#### **- Fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada**

A TSEE somente se aplica ao consumo de até 220 kWh/mês, estabelecido pela Lei nº 12.212, de 2010. Ou seja, já há um limite para a quantidade de energia elétrica a ser subsidiada, estabelecido em lei.

Contudo, pode ser discutida a redução do limite do consumo passível de desconto já que, atualmente, o consumo médio residencial no Brasil é da ordem de 160 kWh/mês. No entanto, eventual redução do limite pode onerar famílias mais numerosas e de pessoas que dependam do uso intensivo de equipamentos elétricos (incluindo aqueles de manutenção da saúde).

O desenho atual dos descontos aplicados no âmbito da TSEE apresenta duas características desejáveis para um subsídio: o valor máximo recebido por uma unidade consumidora é limitado (pela tarifa da distribuidora) e o valor do desconto por unidade de energia é decrescente após a primeira faixa de desconto. O gráfico a seguir objetiva ilustrar esta situação, considerando uma distribuidora hipotética com tarifa de R\$ 1.000,00/MWh e as faixas de desconto vigentes.



A partir da linha verde do gráfico (eixo secundário), observa-se que o desconto em cascata impõe um limite de valor por unidade consumidora (neste exercício de aproximadamente R\$ 60,00). Destaca-se ainda que, na estrutura vigente, a partir do final do primeiro patamar de desconto (consumo de 30 kWh), o subsídio por unidade consumida de energia é decrescente.

Alternativamente, a partir da análise de estudo realizado sobre a sistemática de aplicação da Tarifa Social<sup>20</sup>, poderia ser estendida a atual gratuidade das famílias indígenas e quilombolas, de 50 kWh/mês, para as demais famílias, retirando-se os descontos dos consumos acima desse patamar. Dentre as vantagens dessa nova sistemática, além da maior simplicidade, estaria a redução dos custos para execução dos serviços comerciais em comunidades remotas atendidas por meio de sistemas individuais de geração, que possuem disponibilidade limitada, um maior incentivo para os sistemas de pré-pagamento e, principalmente, a possibilidade de disponibilizar um mínimo de consumo ao longo do mês para as famílias mais necessitadas. Por outro lado, pode haver um problema de ineficiência econômica, decorrente da sinalização de que um bem tem preço zero até determinado limite.

Observa-se que atual sistemática, apesar de contribuir para a capacidade de pagamento das famílias da conta de energia, não é plenamente efetiva para fazer frente ao inadimplemento daquelas em situação de maior vulnerabilidade. Com a nova proposta, de criação de uma faixa de gratuidade a todas as famílias, poderia ser evitada a suspensão do fornecimento, adotando-se um mecanismo de restrição do consumo a partir do limite da gratuidade, o que garantiria, ainda que dentro de limites, a continuidade de um serviço que é considerado essencial.

<sup>20</sup> VALENTE, J.A.L. *Nova Sistemática de aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica: uma alternativa para se evitar a suspensão total do fornecimento, reduzir custos e aprimorar procedimentos*. 2013.115 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

Não obstante, entende-se que deveriam ser realizados estudos mais aprofundados sobre outras formas para a TSEE: estabelecimento de um valor fixo do benefício por faixa de consumo ou desconto independente por faixa. Em tais estudos, devem ser considerados (i) a estratificação por faixa de consumo dos beneficiários da TSEE e (ii) aspectos relacionados à teoria econômica que trata das decisões do consumidor e aos incentivos econômicos que seriam dados aos usuários no caso de um novo desenho do subsídio.

#### **- Fixação dos critérios de saída**

Já há um critério de saída adequado: situação do consumidor no Cadastro Único e no cadastro do BPC. Dessa forma, caso o consumidor deixe de preencher os critérios de acesso, perde o direito à TSEE.

É oportuno mencionar que as condições de atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.212, de 2010, são verificadas periodicamente em procedimento conjunto estabelecido entre a ANEEL e pelo MDS, iniciado a partir da publicação da Resolução Normativa nº 572, de 14 de agosto de 2013, da ANEEL.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

Deveria ser exigida a participação em programas de eficiência energética (após os estudos que indiquem as situações em que isso seria possível) e que o consumidor não tenha registro de irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc), medida que depende de alteração na Lei nº 12.212, de 2010, ou na Lei nº 10.438, de 2002.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

Não parece adequado eliminar a eventual cumulatividade com outros subsídios.

#### **- Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

No modelo atual, o desconto incide sobre as tarifas de uso da rede e de energia (TUSD e TE), uma vez que a TSEE é *“caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica”*.

Caso sejam introduzidas as tarifas binômias (cobrança em separado das tarifas de uso da rede e de energia), pode-se interpretar que a TE reflete a escassez de energia enquanto a TUSD reflete a estrutura fixa para disponibilizar a energia ao usuário final (o custo de atendimento é predefinido). Nesse arranjo, o desconto deveria incidir apenas sobre a TE. Isso permitiria que o consumidor identificasse melhor os momentos em que é pertinente reduzir o consumo de energia elétrica, em virtude da escassez desse bem.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

Caso se transforme o desconto em um valor em R\$/MWh, mantendo o equilíbrio atual, o desconto seria de aproximadamente R\$ 170,00/MWh. No entanto, o estabelecimento de um valor único pode impactar de forma mais severa consumidores que estão localizados em

distribuidoras com tarifas mais elevadas. Pode-se ainda estudar com mais profundidade o estabelecimento de um valor fixo do benefício, por faixa de consumo ou não.

A proposta de estabelecer um único percentual de gratuidade de 50 kWh para todas as famílias, além dos benefícios anteriormente citados, pode se revelar mais aderente do ponto de vista tributário, visto que o estabelecimento do desconto em R\$/MWh poderia implicar em maior pagamento de tributos para as famílias, visto que incidiriam sobre a tarifa cheia de aplicação.

#### **- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

A fixação de um valor teto certamente daria maior previsibilidade aos gastos da CDE com a TSEE. Entretanto, pode ser de difícil implantação frente à fragilidade econômica e social dos beneficiários desse subsídio. Se os estudos já sugeridos comprovarem a pertinência de substituir o desconto tarifário por um valor fixo, é possível que o teto tenha mais condições de ser fixado.

Para reduzir custos de transação, é desejável que a fixação do teto seja acompanhada da transformação do subsídio para um valor por MWh ou MW.

#### **- Outros aspectos**

Entende-se que, por se tratar de política pública para as famílias de baixa renda, este subsídio deveria ser suportado pelo contribuinte, ou seja, pelo Orçamento Geral da União (OGU). Nesse contexto, poder-se-ia avaliar mecanismos que condicionassem o benefício a aportes do OGU na CDE.

#### **- Conclusão**

A TSEE pode ser aperfeiçoada com:

- a) focalização no Programa Bolsa Família, com manutenção de cerca de 65% das famílias e redução do dispêndio da CDE em R\$ 827 milhões/ano;
- b) a previsão de que, nos casos de identificação de irregularidades na unidade consumidora, o benefício seja suspenso por um prazo mínimo (sugere-se 1 ano);
- c) explicitação que podem ser exigidas contrapartidas dos beneficiários.

Ademais, são pertinentes estudos que visem a identificar:

- a) possíveis ações dos programas de eficiência energética que deveriam contar com adesão obrigatória dos beneficiários da TSEE; e
- b) outras formas para a TSEE, tais como o estabelecimento de um valor fixo do benefício por faixa de consumo, de um desconto em R\$ por faixa ou de um percentual único de gratuidade (50 kWh); no caso da fixação de um valor de desconto, avaliar a pertinência de ser estabelecido um teto de gastos com a TSEE; em se mantendo o desconto percentual, avaliar a pertinência de aplicá-lo somente à TE.

### **3. FONTES INCENTIVADAS**

#### **- Exigência de contrapartidas**

Atualmente, não há qualquer tipo de contrapartida exigida dos beneficiários do subsídio.

Além disso, é difícil definir uma contrapartida uma vez que não está claro qual o objetivo deste subsídio: incentivar indústria nascente, incentivar geração próxima ao centro de carga ou outro objetivo.

Acerca do objetivo do subsídio, deve ser destacado que os descontos na TUST e na TUSD foram instituídos pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que promoveu alterações na Lei nº 9.427, de 1996. Naquela oportunidade, foi estabelecido o desconto mínimo de 50% na TUST e na TUSD apenas para as PCH. Posteriormente, foram incluídas as fontes eólica, biomassa e cogeração qualificada como beneficiárias. Mais recentemente, foi ampliado o limite de potência injetada que dá direito aos descontos.

Os descontos na TUST e na TUSD foram concebidos como uma forma de incentivar fontes de geração de energia elétrica próximas ao centro de carga e que, por isso, postergariam investimentos em linhas de transmissão e reduziram perdas elétricas. Na verdade, esse arranjo parte da premissa de que a metodologia de cálculo da TUST não considera adequadamente os benefícios gerados por uma usina próxima ao centro de carga. No entanto, essa finalidade para o subsídio foi distorcida com as inúmeras alterações legislativas que ampliaram os beneficiários dos descontos. Por exemplo, há empreendimentos que se beneficiam dos descontos mesmo distantes dos centros de carga.

A distorção no objetivo inicial dos descontos na TUST e na TUSD os transformou, na prática, em um subsídio à indústria nascente. Neste sentido, o subsídio seria utilizado para impulsionar o desenvolvimento inicial de uma indústria que apresenta vantagem comparativa. Entretanto, o argumento da indústria nascente traz consigo a necessidade de que este incentivo seja concedido apenas na fase inicial de desenvolvimento desta indústria, ou seja, por um período de tempo limitado (o que não tem sido o caso deste subsídio no Brasil, até o momento).

Diante do exposto, e considerando as distorções causadas no mercado de energia elétrica, atualmente não há clareza quanto ao motivo para existência deste subsídio: não guarda relação estrita com a proximidade ao centro de carga (uma vez que há empreendimentos distantes dos centros de carga) e nem tampouco está relacionado ao argumento da indústria nascente (porque contempla fontes que já são competitivas no País).

A falta de clareza quanto ao objetivo do subsídio dificulta que sejam colocadas contrapartidas dos beneficiários. Isso porque essas contrapartidas deveriam guardar relação com o objetivo do subsídio.

Mesmo diante da dificuldade apontada, podem ser estudadas contrapartidas mínimas como eficiência e disponibilidade, devendo ser reconhecido que a adoção destas exigências poderia acarretar custos maiores para as respectivas fontes.

Outra possibilidade, entendendo que este subsídio é concedido com vistas a desenvolver uma indústria nascente, seria propor algum tipo de contrapartida associada à pesquisa e desenvolvimento por parte do empreendedor. Ressalta-se que as fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada estão desobrigadas da aplicação compulsória de 1% da receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico, estabelecida pela Lei nº 9.991, de 2000.

Também poderia ser avaliada a possibilidade de estabelecer como contrapartida o comprometimento por parte do empreendedor com os prazos definidos nos leilões para fornecimento de Energia de Reserva ou para o mercado regulado. Ou seja, só estariam aptos a receber o desconto àqueles empreendedores que não apresentassem atraso em seus cronogramas de implantação. É importante notar, neste último caso, que os editais dos leilões já preveem penalidade por atraso. Neste sentido, deve ser ponderado se a perda do direito ao subsídio seria uma punição mais eficiente do que as penalidades atualmente vigentes nos editais ou se deveria ser somada às punições existentes. Deve-se levar em conta ainda se a perda de um desconto de maneira definitiva por um atraso poderia comprometer a viabilidade do empreendimento como um todo, uma vez que este subsídio foi considerado nos estudos de viabilidade econômico-financeira.

Por fim, independente da eventual dificuldade operacional, é interessante que a criação de um subsídio esteja atrelada com a possibilidade de serem exigidas contrapartidas dos beneficiários. Dessa forma, explicitar a possibilidade de serem realizadas novas exigências é algo positivo.

#### **- Focalização dos beneficiários**

O subsídio é, de certa forma, focalizado, uma vez que se destinada às chamadas fontes alternativas de energia elétrica. Todavia, a focalização poderia ser aperfeiçoada. Basta que o objetivo do subsídio esteja claro. Partindo do pressuposto que o subsídio é voltado à desenvolver uma indústria nascente, a focalização deveria ser voltada para fontes alternativas que sejam incipientes no mercado e por um prazo determinado. Por outro lado, assumindo que o subsídio busca a valorizar a proximidade das fontes aos centros de carga, o benefício deveria ser destinado exclusivamente aos empreendimentos com essa característica.

#### **- Fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada**

Atualmente, o subsídio está atrelado à potência injetada (no caso das fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada) ou à potência do empreendimento (no caso dos pequenos empreendimentos hidrelétricos). Contudo, para fontes como a eólica e a solar, esse limite pode ser contornado, já que os empreendimentos podem ser fracionados a fim de atender a restrição de potência injetada.

#### **- Fixação dos critérios de saída**

A única possibilidade de um empreendimento deixar de receber o subsídio é o fim do prazo de outorga. Entretanto, isso não se aplica às pequenas centrais hidrelétricas, que continuam gozando o subsídio mesmo diante da prorrogação do prazo da outorga.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

Independente de qual seja o objetivo do subsídio em análise, os critérios de acesso necessitam ser aperfeiçoados. Nesse contexto, cabe mencionar a proposta apresentada quando da conclusão da Consulta Pública nº 33, de 2017, exposta na Nota Técnica nº 14/2017/AEREG/SE: fim do desconto na TUST e na TUSD para outorgas concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; valoração por mecanismos de mercado dos benefícios ambientais das fontes incentivadas; valoração dos atributos técnicos das fontes de geração na contratação do lastro.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

Há situações em que a fonte subsidiada com descontos na TUST e na TUSD recebem outros subsídios, tais como: compra exclusiva nos leilões de reserva ou destinados a atender o mercado regulado. Ressalta-se que, nesses certames, não há desconto referente à energia consumida. Por isso, quando o leilão visa a atender às necessidades do mercado regulado, os consumidores regulados acabam não gozando um desconto que os consumidores livres usufruem quando adquirem energia elétrica das fontes alcançadas pelo subsídio. Esse problema será corrigido com a proposta exposta na exposta na Nota Técnica nº 14/2017/AEREG/SE, mencionada anteriormente.

Outra cumulatividade existente é a reserva de mercado que pequenos empreendimentos hidrelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa possuem na venda de energia elétrica para consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW. Isso porque a reserva de mercado é um tipo de subsídio. Para lidar com essa situação, há que se eliminar a reserva de mercado. Trata-se de medida contemplada nas propostas de aprimoramento do marco legal do setor elétrico, de que trata a Consulta Pública nº 33, de 2017..

#### **- Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

O desconto incide apenas nas tarifas de uso da rede. Entretanto, isso causa distorções no funcionamento do mercado, uma vez que as fontes acabam se interessando por comercializar energia elétrica com aqueles consumidores que mais utilizam a rede, ou seja, aqueles que operam em níveis mais baixos de tensão.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

De fato, o subsídio, na forma de descontos na TUST e na TUSD, provoca distorções no funcionamento do mercado de energia elétrica. Nesse contexto, sugere-se eliminar o desconto, conforme exposto anteriormente.

Essa modificação eliminaria a distorção de se buscar vender energia elétrica para consumidores conectados na tensão mais baixa. Ademais, conferiria maior previsibilidade aos gastos da CDE. Além disso, permitiria a precificação dos atributos das fontes alternativas de forma mais apropriada, segundo mecanismos de mercado.

**- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

A fixação de um valor teto certamente daria maior previsibilidade aos gastos da CDE com o subsídio às fontes alternativas. Contudo, o fim do subsídio, nos termos da proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico decorrente da Consulta Pública nº 33, de 2017, na prática, estabelecerá um teto para esses subsídios porque os elimina.

**- Conclusão**

O subsídio às fontes alternativas pode ser aperfeiçoado, nos termos do sugerido pela proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico decorrente da Consulta Pública nº 33, de 2017:

- a) fim do desconto na TUST e na TUSD para outorgas concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;
- b) valoração por mecanismos de mercado dos benefícios ambientais das fontes incentivadas; e
- c) valoração dos atributos técnicos das fontes de geração na contratação do lastro.

#### **4. ATIVIDADE RURAL**

De início, vale mencionar que o Ministério de Minas e Energia enviou o Ofício nº 880/2017/GM-MME para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), solicitando contribuições sobre os seguintes pontos: I – exigência de contrapartidas dos beneficiários; II – melhor focalização dos beneficiários; III – utilização de parâmetros diferenciados por região para as exigências e para a delimitação dos beneficiários; IV – condições e prazos para definição e implementação das medidas propostas; e V - sugestões para racionalizar e conferir mais efetividade ao subsídio, de forma a reduzir as despesas da CDE.

Em resposta à solicitação do Ministério de Minas e Energia, o MAPA enviou o Ofício nº 5/2018/SE-MAPA, informando que não possuía conhecimento e subsídios para prestar as informações pedidas.

##### **- Exigência de contrapartidas**

Atualmente, não há contrapartidas para ter acesso ao desconto de consumidor rural, exceto para as agroindústrias, em que se exige que os produtos beneficiados sejam provenientes diretamente dos produtores rurais, o que sinaliza a necessidade de aperfeiçoar o subsídio.

Dessa forma, podem ser avaliadas várias contrapartidas, tais como: programas de eficiência energética, conservação de parte da mata nativa da propriedade, recuperação ambiental de parte da propriedade, revitalização dos cursos d'água, metas de produtividade, produção de um bem tido pela sociedade como de primeira necessidade, utilização da energia elétrica em momentos do dia em que a rede é menos utilizada ou em que o custo da energia elétrica é menor. Entretanto, todas são alternativas que precisam ser estudadas com mais profundidade, a partir da interação com outras áreas de governo.

Por fim, independente de eventual dificuldade operacional, é interessante que a criação de um subsídio esteja atrelada com a possibilidade de serem exigidas contrapartidas dos beneficiários. Dessa forma, explicitar a possibilidade de serem realizadas novas exigências é algo positivo.

##### **- Focalização dos beneficiários**

O critério para acesso à tarifa rural está definido no art. 16 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968. Na regulação do Decreto presente na Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL utiliza para definição da atividade agropecuária o disposto na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do IBGE. A unidade beneficiada pode ser conectada à alta ou à baixa tensão.

Conforme Decreto nº 62.724, de 1968, e a Resolução Normativa nº 414, de 2010, da ANEEL, para ter acesso ao desconto da tarifa rural os usuários de energia elétrica devem desenvolver atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, dos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 CNAE. Tais subclasses seriam:

1. Agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:

- 1.1. instalações elétricas de poços de captação de água, desde que sem comercialização;
- 1.2. bombeamento para irrigação;
2. Agropecuária urbana: localizada na área urbana e realizando as atividades das classificações listadas.
  - 2.1. a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e
  - 2.2. o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.
3. Residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição.
4. Agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA.
5. Aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência.
6. Serviço público de irrigação rural; e
7. Escolas agrotécnicas situadas em zona rural, sem fins lucrativos.

Para conseguir o desconto, a unidade consumidora localizada em área urbana deve preencher ainda os seguintes requisitos:

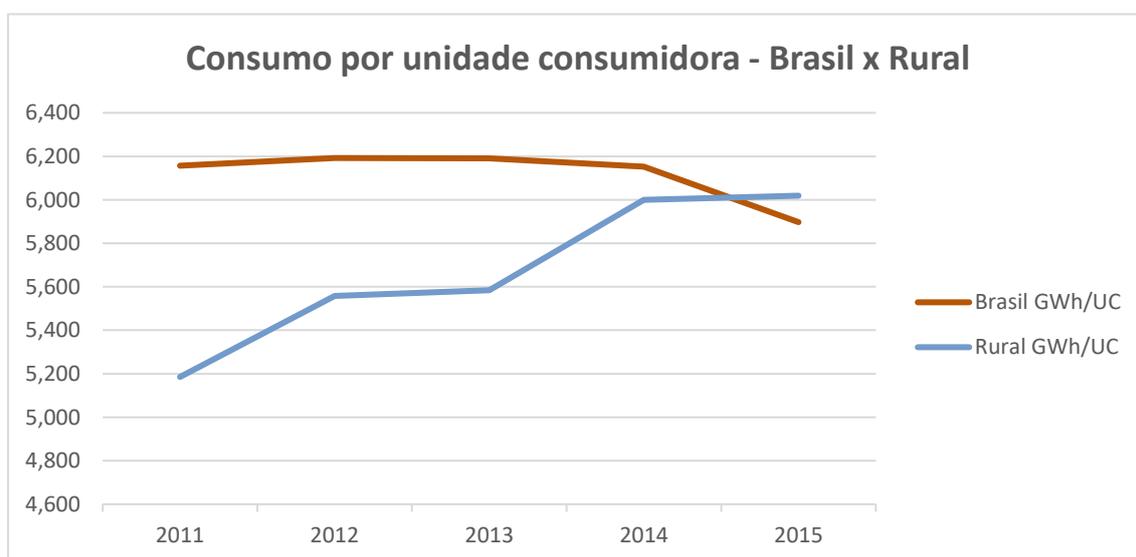
- a carga instalada na unidade consumidora deverá ser predominantemente destinada à atividade agropecuária; e
- o titular da unidade consumidora deverá possuir registro de produtor rural, em seu nome, que comprove o exercício da atividade agropecuária.

Do exposto, é possível perceber que todo e qualquer produtor rural, grande ou pequeno, que produza para mercado interno ou externo, tem acesso ao desconto. Embora seja inegável a importância da atividade agrícola para a economia brasileira, essa abrangência do subsídio apresenta distorções. Basta verificar que consumidores de menor poder aquisitivo acabam pagando uma tarifa de energia elétrica mais cara para que grandes empresas agrícolas, inclusive exportadoras, tenham um custo menor de produção. De forma semelhante, empresas industriais têm elevação de custo, e redução na produtividade e competitividade, para aumentar a produtividade e competitividade do setor agrícola.

Nesse contexto, e considerando que o subsídio em questão deveria ser arcado com recursos do OGU, e a resposta do MAPA ao ofício do Ministério de Minas Energia, acima mencionada, é pertinente desenvolver ações com vistas a focalizar o subsídio nos agricultores com a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP). Para tanto, o primeiro passo seria identificar os elegíveis segundo esse critério e, em seguida, estabelecer um cronograma para o fim do subsídio para os demais.

#### - Fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada

Hoje, diferente da TSEE, não há um limite para a quantidade de energia elétrica subsidiada consumida pelos consumidores rurais, exceto no caso das agroindustriais em que a potência disponibilizada é limitada em 112,5 kVA. A fixação de um limite pode se mostrar necessária diante da constatação de que o consumo por unidade consumidora da classe rural tem crescido, enquanto a tendência para o consumo do País como um todo tem apresentado redução conforme ilustra o gráfico abaixo.



Diante do cenário apresentado, a fixação de um limite para a energia elétrica subsidiada pode se mostrar de suma importância, principalmente se não houver a focalização do benefício nos agricultores com a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP) ou por outro critério socioeconômico. Entretanto, a implementação desse limite exige estudos adicionais. Estabelecer que apenas a energia elétrica dedicada à atividade produtiva seja alvo do desconto tarifário, o que pode aumentar o número de medições dentro de uma mesma unidade consumidora, apenas atenua o problema narrado. O estabelecimento de descontos de acordo com o porte do estabelecimento, de forma semelhante, apenas mitiga o problema apontado.

#### - Fixação dos critérios de saída

Em regra geral, como o critério de acesso à tarifa rural é o enquadramento nos códigos da CNAE, o critério de saída existente é a unidade consumidora deixar de exercer a atividade agrícola. Para a unidade consumidora agropecuária localizada em área urbana, a perda do registro de

produtor rural também deveria implicar na perda do subsídio. No caso da agroindústria, o aumento da potência disponibilizada acima de 112,5 kVA implica em perda do benefício. No caso dos trabalhadores rurais ou aposentados nessa condição, o critério de saída é o falecimento do beneficiário ou a mudança de atividade laboral.

De forma semelhante a outros subsídios custeados pela CDE, o subsídio é concedido mesmo se a unidade consumidora tem elevado índice de produtividade, se produz um bem que é enquadrado como parte de uma indústria nascente ou se produz um bem maduro tecnologicamente.

No mínimo, o subsídio deveria estar atrelado à algum condicionante que explicitasse o caráter transitório do benefício. Por exemplo, se o subsídio fosse concedido apenas aos agricultores com a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP), o critério de saída seria o produtor rural atingir um patamar tal que não contasse mais com a DAP.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

Hoje, o acesso ao subsídio ocorre estritamente por meio da classificação de atividade produtiva como rural, exigindo classificação CNAE.

Como já abordado, seria desejável que o subsídio fosse focalizado nos produtores rurais com a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP).

Também deveria ser exigido que o consumidor não tenha registro de irregularidades na unidade consumidora no último ano.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

A cumulatividade se dá com o desconto para irrigantes, para as unidades consumidores conectadas na baixa tensão. Cabe ressaltar que esta cumulatividade foi expressamente revogada pelo Decreto nº 7.891, de 2013, mas foi novamente instituída por meio do Decreto nº 8.221, de 2014, apenas para as unidades do Grupo B. Essa cumulatividade deveria ser eliminada.

#### **- Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

Uma vez que o objetivo do desconto é subsidiar a produção rural, e, estando a rede disponível, a produção seria diretamente proporcional ao uso da energia elétrica. Dessa forma, o desconto deveria ser apenas na TE.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

Caso se transforme o desconto em um valor em R\$/MWh, mantendo a situação atual, o desconto seria de aproximadamente R\$ 143,00/MWh, o equivalente a R\$ 47,58 mensais por beneficiário. Esse valor é diferente entre as regiões brasileiras, sendo menor nas Regiões Norte e Nordeste.

A transformação do subsídio para R\$/MWh seria pertinente em virtude dos seguintes aspectos:

- poderia ser um estímulo para que os consumidores rurais sejam mais parcimoniosos no consumo de energia elétrica; e

- conferiria maior previsibilidade aos gastos da CDE e dos próprios produtores rurais, que teriam menos incerteza em relação a um custo de produção.

No entanto, o estabelecimento de um valor único impactará de forma diferente os produtores rurais, a depender da distribuidora de energia elétrica a qual estão conectados. Para evitar custos de transação elevados, o valor do subsídio em R\$/MWh deveria ser igual para todos os beneficiários. No máximo, deveria haver diferença para alta e baixa tensão.

#### **- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

A fixação de um valor teto certamente daria maior previsibilidade aos gastos da CDE com o subsídio. A transformação do subsídio em R\$/MWh ou R\$/MW torna mais factível o estabelecimento de um teto. O teto permitiria ainda que fossem concentrados esforços em focalizar o benefício, ou seja, destiná-lo àqueles que mais precisam.

Para reduzir custos de transação, é desejável que a fixação do teto seja acompanhada da transformação do subsídio para um valor por MWh ou MW.

#### **- Outros aspectos**

Entende-se que, por se tratar de política pública, este subsídio deveria ser suportado pelo contribuinte, ou seja, pelo Orçamento Geral da União (OGU). Nesse contexto, poder-se-ia avaliar mecanismos que condicionassem o benefício a aportes do OGU na CDE.

#### **- Conclusão**

O subsídio à atividade rural pode ser aperfeiçoado, nos seguintes termos:

- a) previsão de que podem ser exigidas contrapartidas aos beneficiários;
- b) estudar com mais profundidade eventuais contrapartidas, tais como produção de um bem tido pela sociedade como de primeira necessidade, utilização da energia elétrica em momentos do dia em que a rede é menos utilizada ou em que o custo da energia elétrica é menor e adimplência com obrigações fundiárias e ambientais;
- c) focalização do subsídio, ou seja, destiná-lo aos produtores rurais que contam com a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP);
- d) redução gradual do subsídio para os demais produtores rurais;
- e) fixar critérios de saída, no caso, o produtor deixar de ter a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP);
- f) previsão de que, nos casos de identificação de irregularidades na unidade consumidora (furto, fraude, fornecimento a terceiros, etc), o benefício seja suspenso por um prazo mínimo (sugere-se 1 ano);
- g) eliminar a cumulatividade do subsídio com o subsídio à irrigação; e
- h) transformação do subsídio, de um desconto percentual na TUST e na TE, para um valor por MWh ou por MW.

## **5. ATIVIDADE RURAL AQUICULTOR / IRRIGANTE**

De início, vale mencionar que o Ministério de Minas e Energia enviou o Ofício nº 879/2017/GM-MME para o Ministério da Integração Nacional, solicitando contribuições sobre os seguintes pontos: I – exigência de contrapartidas dos beneficiários; II – melhor focalização dos beneficiários; III – utilização de parâmetros diferenciados por região para as exigências e para a delimitação dos beneficiários; IV – condições e prazos para definição e implementação das medidas propostas; e V - sugestões para racionalizar e conferir mais efetividade ao subsídio, de forma a reduzir as despesas da CDE.

Em resposta à solicitação do Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Integração Nacional enviou o Ofício nº 450/SDR, cujas ponderações serão explicitadas no decorrer da análise ora proposta.

### **- Exigência de contrapartidas**

Podem ser avaliadas várias contrapartidas, tais como: participação em programas de eficiência energética, conservação de parte da mata nativa da propriedade, recuperação ambiental de parte da propriedade, revitalização dos cursos d'água, metas de produtividade, e produção de um bem tido pela sociedade como de primeira necessidade. Entretanto, todas são alternativas que precisam ser estudadas com mais profundidade, a partir da interação com outras áreas de governo.

Os ganhos potenciais de associar o benefício à participação em programas de eficiência energética podem ser evidenciados no projeto da Cemig para racionalizar energia elétrica e água na irrigação para a agricultura familiar, que contemplou beneficiários localizados no Município de Jequitibá (MG). Com algumas medidas de eficiência energética e de conscientização<sup>21</sup>, os agricultores reduziram o consumo de energia elétrica.

Ressalta-se que, acerca do tema, o Ministério da Integração afirmou que “vincular o acesso ao desconto tarifário à comprovação de outorga de uso da água e licença ambiental, quando for o caso, é uma maneira de elevar os padrões da atividade apoiada pelo subsídio”.

Por fim, independente de eventual dificuldade operacional, é interessante que a criação de um subsídio esteja atrelada com a possibilidade de serem exigidas contrapartidas dos beneficiários. Dessa forma, explicitar a possibilidade de serem realizadas novas exigências é algo positivo.

### **- Focalização dos beneficiários**

Todo e qualquer aquicultor ou produtor rural irrigante, grande ou pequeno, que produza para mercado interno ou externo, e se enquadre nos critérios de classificação rural estabelecidos pelo Decreto nº 62.724, de 1968, tem acesso ao desconto. Embora seja inegável a importância da aquicultura e da agricultura irrigada para a economia brasileira, a abrangência do subsídio apresenta distorções. Basta verificar que consumidores de menor poder aquisitivo acabam pagando uma tarifa de energia elétrica mais cara para que grandes empresas agrícolas, inclusive

---

<sup>21</sup> As medidas estão no estudo, disponível no endereço eletrônico <http://www.cgti.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/2016/03/Racionalizac%CC%A7a%CC%83o-do-Uso-de-Energia-Ele%CC%81trica-e-A%CC%81gua-na-Irrigac%CC%A7a%CC%83o-para-Agricultura-Familiar-Munici%CC%81pio-de-Jequitiba%CC%81-MG.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2017.

exportadoras, tenham um custo menor de produção. De forma semelhante, empresas industriais têm elevação de custo, e redução na produtividade e competitividade, para aumentar a produtividade e competitividade do setor agrícola.

Sobre o tema, o Ministério da Integração afirmou que focalizar o subsídio “nos produtores rurais que possuem a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP) não é bem recebida por este Departamento técnico”. Segundo o Departamento de Gestão de Política de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional, “a natureza do subsídio não é social, mas inerente à atividade”, que os descontos tarifários “já foram incorporados ao planejamento de custos da atividade”, que “o apoio à atividade da agricultura irrigada tem por objetivo alcançar benefícios que ultrapassam a mera diminuição dos custos de produção”, e que “a irrigação aumenta a produtividade da agricultura, gera empregos, produz alimentos de melhor qualidade, diminui a pressão para abertura de novas áreas de cultura, evitando desmatamento, entre muitos outros benefícios”. Diante do exposto, o citado Departamento, reconhecendo o impacto do subsídio na CDE, sugere que, em vez de ser eliminado, “o percentual de desconto para a atividade de irrigação e aquicultura tenha uma redução gradual nos próximos anos”. Ainda segundo o Ministério da Integração, essa redução, que poderia ocorrer em 5 anos, contados da data em que novos contratos de fornecimento seriam firmados, poderia “trazer variações entre as regiões do país”.

A resposta do Ministério da Integração evidencia que o subsídio não tem relação com o setor elétrico, o que reforça a percepção de que deveria ser custeado pelo OGU. Nesse contexto, o Poder Executivo deveria atuar para transferir os subsídios para o OGU e, principalmente enquanto isso não ocorrer, estabelecer um cronograma de redução gradual dos descontos, como sugerido pelo Ministério da Integração.

#### **- Qual é a quantidade máxima de energia elétrica consumida que deve ser subsidiada?**

Hoje, diferente da TSEE, não há um limite para a quantidade de energia elétrica subsidiada consumida pelos beneficiários. Todavia, a medida pode ser necessária para conter o consumo de água ou para lidar com aumentos das despesas da CDE para com esse subsídio.

A fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica subsidiada requer uma análise do consumo médio de energia dos beneficiários. A partir disso, pode ser estabelecido um percentual de desconto por faixa de consumo de energia, tal como feito para TSEE. As faixas de desconto deveriam, a rigor, guardar relação com a política agrícola (tipo de cultura, latifúndios ou agricultura familiar) e com a política ambiental (vazão de retirada da água, em m<sup>3</sup>/s).

#### **- Fixação dos critérios de saída**

Como o critério de acesso ao subsídio é o enquadramento como irrigante ou aquicultor e a classificação como rural, o critério de saída existente é a unidade consumidora deixar de exercer a atividade de irrigação ou de aquicultura e/ou deixar de ser classificada como rural.

De forma semelhante a outros subsídios custeados pela CDE, o subsídio é concedido mesmo se a unidade consumidora tem elevado índice de produtividade, se produz um bem que é

enquadrado como parte de uma indústria nascente ou se produz um bem maduro tecnologicamente.

No mínimo, o subsídio deveria estar atrelado a algum condicionante que explicitasse o caráter transitório do benefício.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

Além da classificação como rural e da atividade como irrigante ou aquicultor, para ter acesso ao desconto para atividade de aquicultura e irrigação é necessário que o consumo de energia elétrica subsidiada ocorra em período de menor utilização da rede. Esse arranjo é benéfico ao sistema elétrico porque permite a redução da energia reativa e, com isso, das perdas elétricas e da variação de tensão. O benefício em questão é maior nas regiões rurais, onde as redes longas fazem uso de reguladores de tensão. É possível, todavia, avaliar a inclusão de outros critérios de acesso.

O uso da água para irrigação respondeu por 75% da vazão consumida total em 2015, segundo a Agência Nacional de Águas (ANA)<sup>22</sup>. Desta forma, entende-se que, devido ao impacto ambiental, faz-se necessário o cadastro dos consumidores irrigantes junto a ANA como condição para acesso ao subsídio. A ANA destacou ainda o avanço com relação à eficiência no consumo da água: boas práticas de manejo chegam a alcançar 90% de aproveitamento.

A Resolução Conjunta ANEEL-ANA nº 05, de 2016, é a primeira iniciativa conjunta relacionando o consumo de energia elétrica com a irrigação. Por meio dessa Resolução, é possível verificar o consumo irregular da água a partir do consumo de energia elétrica, em especial nas situações de racionamento. Nesse contexto, o procedimento pode ser aperfeiçoado de forma a conceder o subsídio apenas aos irrigantes com licença da ANA.

Outra possibilidade seria a inclusão da exigência da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e demais licenças, quando pertinente, de forma a harmonizar a concessão do subsídio com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997.

Além disso, é pertinente que seja discutida com a sociedade a necessidade de alterar o Decreto nº 62.724, de 1968, e a Portaria nº Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, do Ministério de Infraestrutura, de forma a aperfeiçoar as regras para a classificação da unidade consumidora como rural, irrigante e aquicultor.

Por fim, deveria ser exigido que o consumidor não tenha registro de irregularidades na unidade consumidora ou de captação irregular de água, em desrespeito ao estabelecido pela ANA.

Ressalta-se que o Ministério da Integração, por meio do Ofício nº 450/SDR, considera que “todas as ações relacionadas com a atividade da irrigação devem procurar, sempre que possível, guardar pertinência com as disposições do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR)”. Segundo o Ministério da Integração, os descontos poderiam ser escalonados “em virtude do tamanho da propriedade rural ou da quantidade de energia contratada”. Além disso, o contrato de fornecimento teria

---

<sup>22</sup> Informações constantes da Conjuntura dos recursos hídricos: Informe 2016. ANA. Brasília –DF. Disponível em <http://www3.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos>. Acesso em 30 de maio de 2017.

como exigência “a apresentação da escritura da propriedade ou do Cadastro Ambiental Rural – CAR”, o que permitiria verificar “a presença de reserva legal, áreas de preservação, entre outras”.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

A cumulatividade se dá com o desconto para a atividade rural, para as unidades consumidores conectadas na baixa tensão. Cabe ressaltar que esta cumulatividade foi expressamente revogada pelo Decreto nº 7891, de 2013, mas foi novamente instituída por meio do Decreto nº 8.221, de 2014, para as unidades do Grupo B.

#### **- Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

Deve ser observado que o desconto é concedido apenas no período de menor utilização da rede. Em tese, o arranjo seria benéfico ao sistema elétrico porque permite a redução da energia reativa e, com isso, das perdas elétricas e da variação de tensão. Nesse contexto, o desconto deveria incidir apenas na TUSD. Ressalta-se que os ganhos no uso da rede em momentos de menor consumo de energia elétrica são inerentes à operação do sistema e já são refletidos no valor da TUSD. Ou seja, a manutenção do subsídio com desconto na TUSD assume, ainda que implicitamente, que essa valoração é imperfeita.

No que se refere à TE, é oportuno mencionar que, tomando como base o PLD de 2001 até 2017, verifica-se uma diferença de apenas 4% do preço da carga leve em relação à carga pesada. Ressalta-se que os contratos de CCEAR não possuem distinção entre carga leve, média e pesada. Por tais motivos, e tendo em vista que o subsídio está atrelado a momentos de menor utilização da rede, não haveria razão, do ponto de vista energético, para aplicação do desconto na TE.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

A transformação do subsídio para R\$/MWh seria pertinente em virtude dos seguintes aspectos:

- poderia ser um estímulo para que os irrigantes e aquicultores sejam mais parcimoniosos no consumo de energia elétrica; e
- conferiria maior previsibilidade aos gastos da CDE e dos próprios produtores rurais, que teriam menos incerteza em relação a um custo de produção.

No entanto, o estabelecimento de um valor único impactará de forma diferente os produtores rurais, a depender da distribuidora de energia elétrica a qual estão conectados.

Para evitar custos de transação elevados, o valor do subsídio em R\$/MWh deveria ser igual para todos os irrigantes e aquicultores. No máximo, deveria haver diferença para alta e baixa tensão.

#### **- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

A fixação de um valor teto certamente daria maior previsibilidade aos gastos da CDE com o subsídio. A transformação do subsídio em R\$/MWh ou R\$/MW torna mais factível o

estabelecimento de um teto. O teto permitiria ainda que fossem concentrados esforços em focalizar o benefício, ou seja, destiná-lo àqueles que mais precisam.

Para reduzir custos de transação, é desejável que a fixação do teto seja acompanhada da transformação do subsídio para um valor por MWh ou MW.

#### **- Outros aspectos**

Entende-se que, por se tratar de política pública, este subsídio deveria ser suportado pelo contribuinte, ou seja, pelo Orçamento Geral da União (OGU). A manifestação do Ministério da Integração reforça esse entendimento. Nesse contexto, poder-se-ia avaliar mecanismos que condicionassem o benefício a aportes do OGU na CDE.

#### **- Conclusão**

O subsídio às atividades de irrigação e aquicultura pode ser aperfeiçoado nos seguintes termos:

- a) previsão de que podem ser exigidas contrapartidas aos beneficiários;
- b) avaliação de eventuais contrapartidas, tais como produção de um bem tido pela sociedade como de primeira necessidade, utilização da energia elétrica em momentos do dia em que a rede é menos utilizada ou em que o custo da energia elétrica é menor e adimplência com obrigações fundiárias e ambientais;
- c) redução gradual do subsídio;
- d) fixação dos critérios de saída,;
- e) eliminação da cumulatividade do subsídio com o subsídio à atividade rural;
- f) concessão do benefício apenas aos irrigantes com outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e demais licenças cabíveis;
- g) exigência de que o consumidor não tenha registro de furto de energia ou de captação irregular de água;
- h) discussão com a sociedade sobre a necessidade de alterar o Decreto nº 62.724, de 1968 e a Portaria nº Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, do Ministério de Infraestrutura, de forma a aperfeiçoar as regras para a classificação da unidade consumidora como rural, irrigante e aquicultor; e
- i) transformação do subsídio, de um desconto percentual na TUST e na TE para um valor por MWh ou por MW.

## **6. SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO**

Inicialmente, vale mencionar que o Ministério de Minas e Energia enviou o Ofício nº 113/2018/GM-MME para o Ministério das Cidades, solicitando contribuições sobre os seguintes pontos: I – exigência de contrapartidas dos beneficiários; II – melhor focalização dos beneficiários; III – utilização de parâmetros diferenciados por região para as exigências e para a delimitação dos beneficiários; IV – condições e prazos para definição e implementação das medidas propostas; e V - sugestões para racionalizar e conferir mais efetividade ao subsídio, de forma a reduzir as despesas da CDE.

Até o presente momento de finalização deste relatório não foi recebida resposta do referido Ministério.

### **- Exigência de contrapartidas**

Atualmente, não há exigência de contrapartidas. Inicialmente, poder-se-ia pensar em requerer eficiência dos equipamentos usados pelas empresas beneficiadas. Entretanto, o custo da fiscalização pode tornar inviável essa exigência. Uma alternativa para contornar essa limitação é fazer essa exigência de forma indireta: requerer a redução do consumo de energia elétrica da empresa de saneamento por habitante, tomando como referência a região de atuação da empresa; nesse caso, é preciso considerar que as constantes alterações de clima, nível de reservatório etc., podem distorcer o índice ou exigir algum tipo de regulação de elevado custo de transação. Outra possível exigência é o aumento da cobertura do serviço de água e esgoto na região atendida pela empresa beneficiada com o subsídio. Contrapartidas dessa natureza devem ser discutidas com outras áreas de governo, relacionadas à atividade de saneamento básico.

Independente de eventual dificuldade operacional, é interessante que a criação de um subsídio esteja atrelada com a possibilidade de serem exigidas contrapartidas dos beneficiários. Dessa forma, explicitar a possibilidade de serem realizadas novas exigências é algo positivo.

### **- Focalização dos beneficiários**

No caso concreto, é difícil garantir que o subsídio às empresas de saneamento beneficie apenas os consumidores de menor poder aquisitivo dessas empresas. Por outro lado, uma forma de focalizar é direcionar o subsídio para as empresas que atendem regiões em que o serviço de água e esgoto ainda está precário ou que atendem regiões de menor IDH ou de menor renda per capita. A princípio, é baixo o risco de a empresa atuar para manter o serviço precário apenas para manter o subsídio. De qualquer forma, esse eventual incentivo perverso pode ser mitigado com a fixação de metas para manutenção do subsídio.

### **- Fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada**

Hoje, diferente da TSEE, não há um limite para a quantidade de energia elétrica subsidiada consumida. Todavia, pode se mostrar uma medida necessária para conter o consumo de água ou para lidar com aumentos das despesas da CDE com esse subsídio.

De fato, pode ser difícil fixar uma quantidade máxima de energia elétrica subsidiada para as empresas de saneamento. Uma alternativa é estabelecer uma quantidade máxima por habitante da região atendida pela empresa, tendo como referência os limites da TSEE.

Cabe ressaltar que, ao serem estabelecidas contrapartidas ou foco, a quantidade máxima estaria ligada a eficiência dos equipamentos utilizados, do nível de consumo, da classe social ou nível de redução de consumo. A fixação de um teto para o subsídio destinado às empresas de saneamento também funcionaria como um limitador. De forma semelhante, fixar uma contrapartida de redução de consumo por habitante funcionaria como um limitador.

#### **- Fixação dos critérios de saída**

Os critérios de saída dependem do objetivo que se deseja atribuir ao subsídio. Contudo, de forma geral, o critério de saída seria o atingimento de uma meta previamente estabelecida. Por exemplo, havendo focalização do subsídio nas empresas que atendem regiões com baixa cobertura do serviço, o critério de saída seria o atingimento de uma cobertura mínima.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

Pode-se avaliar como acesso ao subsídio a necessidade de as empresas atenderem regiões de baixo IDH ou baixa cobertura de água e esgoto.

Ademais, deveria ser exigido que a empresa não tenha registro de furto de energia.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

Não se aplica ao caso concreto.

#### **- Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

A princípio, não há correlação entre o subsídio e a energia ou uso da rede, principalmente se o objetivo do subsídio é reduzir o custo do serviço de saneamento. Mas, buscando atrelá-lo a requisitos de acesso e de manutenção, o desconto tarifário deveria ser aplicado apenas na TE. Seria uma forma de os beneficiários terem maior sensibilidade à escassez de energia elétrica.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

A transformação do subsídio para R\$/MWh seria pertinente em virtude dos seguintes aspectos:

- poderia ser um estímulo para que os beneficiários sejam mais parcimoniosos no consumo de energia elétrica; e

- conferiria maior previsibilidade aos gastos da CDE e dos próprios beneficiários, que teriam menos incerteza em relação a um custo de produção.

#### **- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

A fixação de um valor teto certamente daria maior previsibilidade aos gastos da CDE com o subsídio. A transformação do subsídio em R\$/MWh ou R\$/MW torna mais factível o estabelecimento de um teto. O teto permitiria ainda que fossem concentrados esforços em focalizar o benefício, ou seja, destiná-lo àqueles que mais precisam.

Para reduzir custos de transação, é desejável que a fixação do teto seja acompanhada da transformação do subsídio para um valor por MWh ou MW.

#### **- Outros aspectos**

O mérito do subsídio é no mínimo questionável porque o serviço público de água, esgoto e saneamento, regulado por tarifas, é subsidiado pelo serviço público de energia elétrica. Além disso, trata-se de um sinal econômico errado para o consumidor de água, distorcendo uma realidade de escassez hídrica que será cada vez mais comum.

#### **- Conclusão**

O subsídio deveria ser eliminado gradualmente, uma vez que o consumidor paga energia elétrica mais cara para ter um serviço de saneamento mais barato. São dois serviços essenciais à população. Nesse sentido, um não deveria ser beneficiado em detrimento de outro.

Caso prevaleça a opinião de manter o subsídio, seria importante os seguintes aperfeiçoamentos:

- a) previsão de que podem ser exigidas contrapartidas aos beneficiários;
- b) avaliação, com mais profundidade, de eventuais contrapartidas;
- c) focalização do subsídio em regiões de baixo IDH ou com baixa cobertura do serviço de saneamento;
- d) fixação de metas a serem atingidas, a partir das quais o subsídio seria eliminado; e
- e) exigência de que o consumidor não tenha registro de irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc) na unidade consumidora;
- f) transformação do subsídio, de um desconto percentual na TUST e na TUSD, para um valor por MWh ou por MW.

## **7. Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica “LUZ PARA TODOS” – PLpT**

### **- Exigência de contrapartidas**

Existe a contrapartida do Agente Executor, distribuidoras e permissionárias, que é definida pelo MME e firmada no Termo de Compromisso.

### **- Focalização dos beneficiários**

Já existe a focalização. Os beneficiários do Programa são as pessoas:

I – domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II - atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria;

III – assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário; e

IV - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

Entretanto, essa focalização não está estabelecida no art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002; apenas consta no Decreto nº 7.520, de 2011. Desse modo, avalia-se que do ponto de vista jurídico, o ideal seria ou introduzir os critérios atualmente praticados pelo PLpT na própria Lei nº 10.438, de 2002, ou alterar o texto legal para que fique claro que o assunto seria objeto de regulamentação infralegal, de modo a não haver questionamentos que que norma de hierarquia inferior estaria a limitar direitos estabelecidos em lei. Da forma como atualmente está disposto na legislação setorial, existem dificuldades em relação à política de universalização que, após a conclusão das obras pelo PLpT, passa a ser suportada integralmente pela tarifa das distribuidoras, sem que seja possível contar com os recursos da CDE ou aplicar os mesmos critérios.

### **- Fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada**

Esse subsídio é para obras de conexão de unidades consumidoras à rede. Portanto, não se aplica a fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada.

No caso do atendimento por meio de sistema de geração, o consumidor terá restrições em relação a potência mensal disponibilizada, de acordo com o tipo de sistema instalado.

### **- Fixação dos critérios de saída**

A própria conexão das unidades já é um critério de saída, visto que cada unidade é contemplada uma única vez.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

Os critérios de acesso ao subsídio estão definidos em Decreto e no manual de operacionalização do programa. Não foram identificados aspectos a serem aperfeiçoados, principalmente diante do cenário de que, praticamente, as metas já foram atingidas.

Adicionalmente, verifica-se que os critérios de gratuidade para o acesso, independentemente do atendimento ser realizado pelo PLpT, deveriam ser aprimorados na Lei nº 10.438, de 2002, norma de hierarquia superior, de modo a nortear todos os atendimentos. Assim, sugere-se introduzir no art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, um critério socioeconômico e disciplinar a disponibilidade a ser oferecida gratuitamente, conforme requisitos a seguir:

- domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, conforme definido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo federal.

- potência instalada de transformação, por unidade consumidora, não poderá ultrapassar 15 kVA, exceto em casos especiais, como poços d'água para atendimento comunitário, centros comunitários de produção, escolas e postos de saúde, quando a carga assim o justificar;

- energia disponibilizada de até 45 kWh/mês para atendimentos por meio de sistemas de geração individual nos atendimentos isolados, podendo ser revisto pelo Ministério de Minas e Energia.

Nesse contexto, deve ser destacado que há pedidos para ampliação do PLpT de forma a atender outros públicos, distintos daqueles inicialmente contemplados, e a viabilizar reforço das redes existentes para atender a cargas maiores. O atendimento a esses pleitos pode elevar as despesas da CDE, o que não seria recomendável. Ademais, não está em consonância com a concepção do PLpT.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

Não se aplica porque não se mostra adequado impedir, por exemplo, que o beneficiário do PLpT seja impedido de obter a TSEE.

#### **Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

Não se aplica, tendo em vista a concepção do Programa, que está relacionado à expansão da rede.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

Não se aplica, tendo em vista a concepção do Programa, que está relacionado à expansão da rede.

**- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

A fixação de um valor teto certamente daria maior previsibilidade aos gastos da CDE com o subsídio. Nesse contexto, as metas do Programa seriam definidas a partir do valor máximo previamente estabelecido para ser gasto com o PLpT.

Todavia, como o Programa tem seu término previsto para 2018, a aplicação do teto praticamente não teria eficácia. Havendo a necessidade de alguma postergação para as metas previstas para 2018, é pertinente o estabelecimento de um teto.

**- Outros aspectos**

Eventual prorrogação do PLpT deve observar os impactos na CDE.

**- Conclusão**

Os gastos da CDE com o PLpT devem acabar em 2018. Havendo a necessidade de alguma postergação para as metas previstas para 2018, é pertinente o estabelecimento de um teto de forma a minimizar os impactos da CDE.

## **8. Distribuição Suprida**

### **- Exigência de contrapartidas**

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, por meio de alteração na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (§ 2º, do art. 3º), criou subvenção para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora. Essa subvenção foi concebida para substituir o desconto tarifário na tarifa de energia elétrica aplicada no suprimento às cooperativas, concessionárias ou permissionárias. A retirada gradual desse desconto até 2020 era prevista no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, e foi mantida no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017.

A subvenção em questão parte do pressuposto de que as cooperativas geram um benefício à sociedade em termos de atingir um determinado público e de prestar o serviço com uma qualidade de serviço superior (devido ao seu caráter de autogestão). Não há, contudo, previsão para exigência de alguma contrapartida. Nesse contexto, deveria ser avaliado a pertinência de ser fixado um nível de qualidade como condicionante à subvenção.

A ausência da desejável previsão legal pode ser mitigada na regulamentação da subvenção. Por exemplo, como alternativa, o valor da subvenção pode ser definido assumindo que o nível de qualidade na prestação do serviço prestado pelas cooperativas é equivalente àquele da distribuidora supridora. Afirma-se que há mitigação porque, ao contrário do que seria desejável, a subvenção existirá independente do padrão de qualidade do serviço prestado.

Independente da possibilidade de mitigação, é interessante que a criação de um subsídio esteja atrelada com a possibilidade de serem exigidas contrapartidas dos beneficiários. Dessa forma, explicitar a possibilidade de serem realizadas novas exigências é algo positivo.

### **- Focalização dos beneficiários**

Sobre essa questão, deve ser destacado que:

- distribuidoras com mercado até 700 GWh/ano podem ser supridas por outras distribuidoras;
- somente as cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, com mercado até 500 GWh/ano, fazem jus à uma subvenção para compensar a baixa densidade de carga;
- as cooperativas concessionárias ou permissionárias podem atender cooperados e não cooperados;
- as cooperativas de eletrificação rural autorizadas somente atendem cooperados e não têm direito ao desconto tarifário vigente e não terão direito à subvenção para compensar a baixa densidade de carga; essas cooperativas têm direito ao desconto tarifário aplicado aos consumidores rurais<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Atualmente, existem 68 cooperativas de eletrificação rural; destas, 38 são consideradas permissionárias, 14 são autorizadas e 17 estão em processo de regularização. As 38 permissionárias regularizadas estão localizadas, em sua maioria, nas Regiões Sul e Sudeste. O estado que tem o maior número

No contexto apresentado, partindo do pressuposto de que as cooperativas corrigem uma falha de mercado, e considerando a subvenção criada pela Lei nº 13.360, de 2016, o subsídio às cooperativas permissionárias e concessionárias já é focalizado, pois é destinado àquelas com baixa densidade de carga.

#### **- Fixação de uma quantidade máxima de energia elétrica a ser subsidiada**

O acesso ao benefício é para todas as concessionárias ou permissionárias com carga até 700 GWh/ano. Todavia, o subsídio está limitado à 500 GWh. Ou seja, já há um limite de energia elétrica a ser subsidiada.

#### **- Fixação dos critérios de saída**

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, prevê dois critérios de saída: mercado acima de 700 GWh e densidade de carga equivalente àquela da distribuidora supridora. Assim, a cooperativa: deixa de receber subsídio pela energia elétrica que exceder 500 GWh, quando supera o mercado de 500 GWh; deixa de receber qualquer subsídio quando o seu mercado for superior a 700 GWh ou quando a sua densidade de carga for equivalente à aquela da distribuidora supridora.

Além disso, a citada Lei estabelece a reavaliação da subvenção a cada 4 anos, nas revisões tarifárias da principal supridora. O valor da subvenção será definido em R\$, equivalente ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa fizessem parte de sua concessão. Caso a permissionária cresça o suficiente para não precisar mais da subvenção quando da reavaliação do benefício, perderá o direito ao benefício, respeitando o impacto máximo de 20% nas tarifas.

#### **- Aperfeiçoamento dos critérios de acesso ao subsídio**

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, prevê que são critérios de acesso: mercado inferior a 500 GWh e baixa densidade de carga.

Entretanto, deve-se avaliar a pertinência de serem incluídos outros critérios para fazer jus ao subsídio, tais como: (i) fixar um percentual mínimo de cooperados na cooperativa concessionária ou permissionária; e (ii) atendimento majoritário de consumidores rurais. Deve ser ressaltado que, de acordo com Francisco (2016)<sup>24</sup>, existe uma relação direta entre o IASC e o percentual de cooperados (quanto menor o percentual de cooperados, menor o índice), o que justifica a avaliação proposta.

---

de permissionárias é Santa Catarina, onde existem 17. Ver mais detalhes em: FRANCISCO, C. M. **Permissionárias Cooperativas de Energia Elétrica - Perspectivas e Futuro**. Universidade de Brasília – UnB. Brasília – DF, 2016.

<sup>24</sup> FRANCISCO, C. M. **Permissionárias Cooperativas de Energia Elétrica - Perspectivas e Futuro**. Universidade de Brasília – UnB. Brasília – DF, p. 94. 2016.

#### **- Eliminação de eventual cumulatividade com outros subsídios**

Neste caso, a cumulatividade existe de forma indireta para os consumidores de baixa renda, rural, rural irrigante, fonte incentivada. Contudo, não há como eliminar sob pena de criar assimetria entre esses consumidores.

#### **- Incidência do subsídio: se nas tarifas de uso da rede (TUST e TUSD) e na tarifa de energia (TE)**

Considerando que a subvenção prevista na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, busca compensar a baixa densidade de carga das cooperativas, a subvenção não deveria ser calculada considerando a parcela da energia, ou seja, deveria ser calculada exclusivamente a partir dos custos do serviço de distribuição, como está previsto. Implicitamente, o desconto será tanto na TE quanto na tarifa de uso da rede, o que está aderente ao conceito da subvenção.

#### **- Subsídio: se um desconto percentual na tarifa ou um valor em R\$/MWh**

Pela proposta da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, a subvenção será em R\$. Deixará, portanto, de ser um desconto percentual na tarifa para ser um valor em R\$. De fato, o benefício direto em reais mostra com maior clareza os custos efetivos.

#### **- Fixação de um valor teto para ser rateado entre os beneficiários**

A fixação de um valor teto certamente daria maior previsibilidade aos gastos da CDE com o subsídio. O teto permitiria ainda que fossem concentrados esforços em tornar as cooperativas mais eficientes. Dessa forma, se a CDE tiver um teto orçamentário, é pertinente fixar um valor a ser alocado com a subvenção em questão.

#### **- Outros aspectos**

Por um lado, o subsídio às cooperativas pode ser interpretado como uma correção de uma falha de mercado (pouco interesse das distribuidoras no atendimento a determinadas regiões rurais). Por outro lado, contudo, o benefício pode reduzir o incentivo para que as cooperativas busquem formas mais eficiente de funcionamento. Nessa segunda visão, o fim do benefício poderia levar a fusões que reduziram os custos fixos e, com isso, beneficiariam os consumidores.

#### **- Conclusão**

O subsídio às cooperativas foi aperfeiçoado com a modificação da Lei nº 13.360, de 2016, na Lei nº 9.427, de 1996.

Apesar de a nova forma de subsidiar as distribuidoras de pequeno porte ser algo recente, pode ser, estudada a pertinência de aperfeiçoar o benefício nos seguintes termos:

- a) previsão de que podem ser exigidas contrapartidas aos beneficiários;
- b) estabelecimento de um nível de qualidade como condicionante à subvenção;

- c) fixação de um percentual mínimo de cooperados na cooperativa concessionária ou permissionária; e
- d) atendimento majoritário, pelas cooperativas, de consumidores rurais.